



CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
2195	26.11.19	FB

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 453
Proc. 2103/2019

Mococa, 26 de novembro de 2019.

OFÍCIO Nº 03/COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2019/CMM

A Sua Senhoria
Dr. Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
Câmara Municipal de Mococa
Praça Marechal Deodoro, nº 26 Centro
13.730-047 Mococa-SP

Assunto: Procedimentos da Comissão Processante

Senhor Donato,

Solicito orientação jurídica a respeito dos procedimentos a serem realizados na Comissão Processante nº 01/2019, em especial se o denunciado pode ser ouvido no mesmo dia das demais testemunhas, após suas oitivas.

Atenciosamente,

Valdirene
VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA
Presidente da Comissão Processante nº 01/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 452
Proc. 21031.2019

Mococa, 26 de novembro de 2019.

Ref.: Ofício nº 03/Comissão Processante nº 01/2019/CMM
Protocolo nº 2195 de 26/11/2019



À Excelentíssima Senhora
VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA
DD. Vereadora da Câmara Municipal de Mococa/SP
Presidente da Comissão Processante nº 01/2019

Em relação ao pedido formulado por Vossa Excelência no ofício em epígrafe, no sentido de manifestar-me sobre os procedimentos a serem realizados no âmbito da referida Comissão Processante, esclareço que o rito a ser seguido encontra-se no artigo 3º da **Lei Municipal nº 2.972 de 5 de fevereiro de 1999**, que dispõe sobre a cassação de mandato de Prefeito e Vice-Prefeito.

Entretanto, vale ressaltar que a própria lei deve obediência às normas constitucionais que disciplinam o devido processo legal. Nesse sentido, deve a Comissão garantir o exercício do contraditório e o amplo direito de defesa, sem se descuidar da publicidade, prazos e eficiência dos atos processuais.

Inicialmente, tendo recebido a defesa prévia, caberá à Comissão Processante manifestar-se sobre o prosseguimento ou não dos seus trabalhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Caso o Plenário entenda que o processo deva prosseguir, independente de qual tenha sido o parecer da Comissão Processante, dar-se-á início à instrução probatória, ou seja, a coleta de todas as provas admitidas em Direito (documentos, diligências, depoimentos etc) necessárias à formação da convicção quanto à existência ou não da responsabilidade apta a ensejar a perda do mandato de Prefeito. Todos os atos e decisões da Comissão Processante devem ser públicos e motivados.

Em relação à possibilidade do denunciado ser ouvido no mesmo dia das demais testemunhas, após suas oitivas, questão pontual do ofício de V. Ex^a, entendo que isto poderia atrapalhar a instrução processual. Por exemplo: e se houver necessidade de alguma diligência ou juntar algum documento após ouvir o denunciado? Isso pode prejudicar seu direito de defesa e, consequentemente, gerar nulidade.

Como é sabido, o interrogatório do réu, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deve ser o último ato da instrução processual, uma vez que será a última oportunidade de o denunciado provar sua inocência, direito que não pode lhe ser suprimido.

Cordialmente, à disposição.



DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA

Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

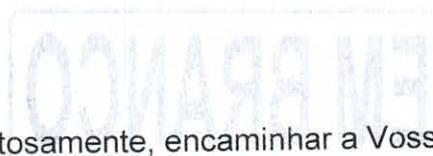
CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
2.209	27.11.19	7B

Mococa, 27 de novembro de 2019

Fls. nº 453

Proc. 2103/2019

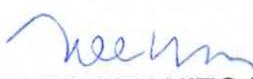
Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
DD. Vereador Elias de Sisto



Venho, mui respeitosamente, encaminhar a Vossa Excelência cópias dos meus documentos pessoais para ficarem à disposição dessa Casa de Leis para eventuais consultas e mesmo para integrar o processo instaurado a partir de denúncia por mim apresentada – Protocolo nº 2103.

Aproveito a oportunidade para reiterar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente;


RENATO GRANITO DIAS

EM BRANCO

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **RENATO GRANITO DIAS**

Inscrição: **3436 5362 0116**

Zona: 073 Seção: 0093

Município: 67113 - MOCOCA

UF: SP

Data de nascimento: 12/04/1988

Domicílio desde: 04/01/2005

Filiação: - MARIA JOSEFINA GRANITO DIAS
- DONARD JOSE DIAS

Certidão emitida às 16:11 em 27/11/2019

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

UYHO.QHØZ.9RW3.G/JZ

* O literal Ø no código de validação representa o número 0 (zero).

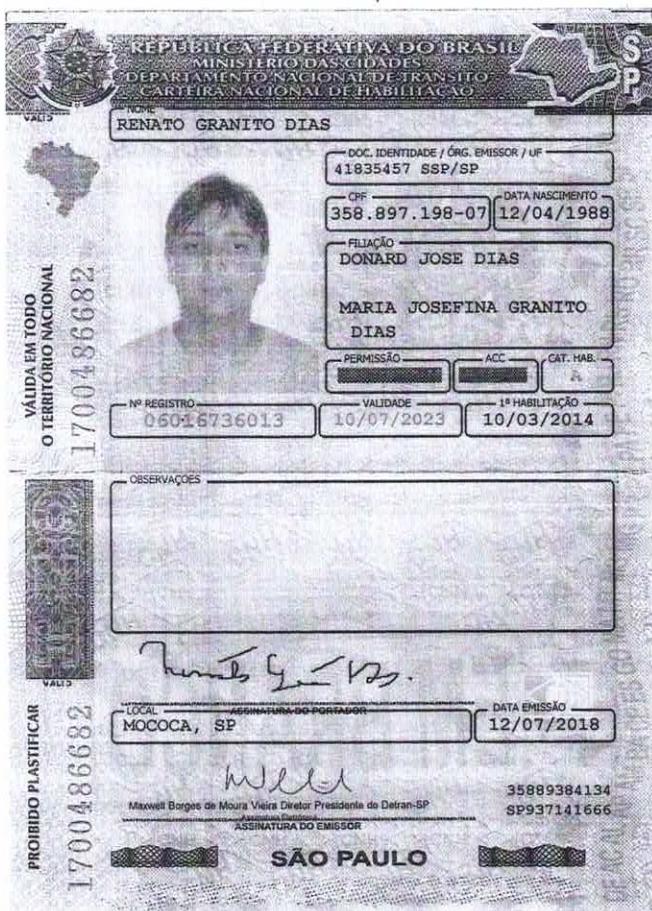
EM BRANCO

Fls. nº

Proc. /

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

Fls. nº 455
Proc. 210312019



EM BRANCO

RN
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

CONEXÃO

Conexão Serviços de Comunicação Multimídia Ltda.

Insc. Estadual: 453.059.003.117
CNPJ: 16.753.142/0001-60
Rua Gabriel Pinheiro, 1059 - Centro
CEP: 13.730-090 | Mococa/SP
SAC: 0800.777.7223 | Tel: (19) 3665-9000
E-mail: atendimento@conexaoserv.com.br
Cliente: 5613 - RENATO GRANITO DIAS
Endereço: RUA MAURICIO MARCIANO 55 BLOCO E - APTO 403
Bairro: JARDIM SAMAMBAIA
- Município: Mococa
CNPJ/CPF: 358.897.198-07

Nota Fiscal de Serviços de Comunicações

Série unica CFOP:

Nro: 5368

Data da Emissão: 01-11-2019

Fls. nº 456

Proc. 230312039

Discriminação dos Serviços

Provedor de Internet (SVA) Router
RESD. FIBRA 50 Mbps
Provedor de Internet (SVA) Fibra
SCM 60 Mbps

Mês de Referência	Quant.	Valor	Impostos Inclusos	NF
01-10 31-10	1	49,95	1,82	135,86
01-10 31-10	1	49,95	14,31	
18-10 31-10	0,45	17,98	0,66	
18-10 31-10	0,45	17,98	5,16	
				Encargos
				0,00
				Debito Ref. NF 0,00
				Crédito/Pagamento Ref. NF 135,86
				TOTAL A PAGAR 0,00

Informações Importantes

IMPORTANTE: A partir do vencimento outubro de 2019, sua mensalidade deverá ser paga por esta Nota Fiscal Fatura. Caso tenha o antigo carne em mãos, favor desconsiderá-lo, pois este será cancelado. Em caso de falta de pagamento da Fatura, a Conexão suspenderá parcialmente o provimento dos serviços.

Valor da Mensalidade

135,86

Os cinco últimos registros de atendimento

Base de Cálculo	Aliquota	Valor do ICMS	Reservada ao FISCO
67,93	25,00	16,99	C7FB.E938.CF10.69C5.DCD2.683F.7E0B.01AF

Sem repasse para os nossos assinantes, será destinado ao FUST 1% e ao FUNTTEL 0,5% do valor total dos serviços de comunicações, líquido de impostos, ICMS por substituição tributária, Lei nº 14.237/2008, conforme Regimento Especial de Tributação nº 469/2012. Central de Atendimento ANATEL: 1331 (Geral), 1332 (Deficientes Auditivos) e Portal (www.anatel.gov.br).

SICREDI

748-X

PAGÁVEL EM QUALQUER CORRESPONDENTE BANCÁRIO MESMO APÓS O VENCIMENTO

CEDENTE: Conexão Telecomunicações e Internet Ltda.

Vencimento:

11-11-2019

Data do documento:	Número do documento:	Especie do documento:	ACEITE	Data processamento	Carteira	Agência Cedente
01-11-2019	200	DM	NAO	01-11-2019	1	0718/73898-3
Instruções:						Nosso Número
Atenção: Considerar o valor informado no campo VALOR DO DOCUMENTO. Boleto recebível para pagamento em qualquer correspondente bancário mesmo após o vencimento. 50% referente ao prestador de SCM, CNPJ: 16.753.142/0001-60 50% referente ao prestador de SVA, CNPJ: 20.876.661/0001-92						192699643
						Valor do Documento 0,00
Usuário: 5613 - RENATO GRANITO DIAS Endereço: RUA MAURICIO MARCIANO 55 BLOCO E - APTO 403						Valor cobrado
JARDIM SAMAMBAIA 13734-284						

Autenticação

Ficha de compensação

EM BRANCO

RN
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

A

Presidente da Comissão Processante nº 01/2019

Vereadora Valdirene Donizeti da Silva Miranda

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTÓCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
2214	28.11.19	AB

Ref. Denúncia ofertada por Renato Granito Dias

Ofício nº 02/19

FELIPE NIERO NAUFEL, qualificado nos autos da Comissão Processante, processo em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado subscrito, MANIFESTAR-SE sobre o teor do Ofício nº 02/2019, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Em 25 de novembro de 2019, o Requerido protocolou sua Defesa Prévia, oportunidade em que ofertou o seguinte o rol de testemunhas:

1-GABRIEL MARSON JUNQUEIRA, Representante do Ministério Público do Estado de São Paulo da cidade de Mococa, com endereço eletrônico: gabrieljunqueira@mpsp.mp.br, domiciliado à Av. Dr. Gabriel do Ó, 1203 - Conj. Hab. Gabriel do O, Mococa/SP, 13732-620

2-ELIAS SISTO, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, domiciliado a Praça Marechal Deodoro, nº 26, Centro, Mococa/SP

1- **GUILHERME DE SOUZA GOMES**, servidor público municipal da Prefeitura de Mococa, Diretor do Departamento de Trânsito, domiciliado à Rua Cajuru, nº 41, Jardim Santa Maria, Mococa/SP

2- **MARCIO CURVELO CHAVES**, advogado, domiciliado à Av. José Bertocco, nº 500, Jardim Santa Teresa, São José do Rio Pardo/SP.

3- **RENATO GRANITO DIAS**, denunciante, qualificado nos termos da denúncia.

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

4- **ELISANGELA MAZIERO**, Vereadora da Câmara Municipal de Mococa, domiciliada a Praça Marechal Deodoro, nº 26, Centro, Mococa/SP.

5- **RENER AMANCIO**, servidor público da Câmara Municipal de Mococa, domiciliado a Praça Marechal Deodoro, nº 26, Centro, Mococa/SP

6- **AMÉRICO FERRAZ DIAS FILHOS**, servidor público da Câmara Municipal de Mococa, domiciliado a Praça Marechal Deodoro, nº 26, Centro, Mococa/SP.

7- **JOSÉ ROBERTO COSTI NETO**, servidor público da Prefeitura de Mococa, domiciliado a Rua Quinze de Novembro, nº 360, Mococa/SP

Entretanto, em 26 de novembro de 2019, o Requerido foi surpreendido pelo teor do Ofício nº 02/2019, emitido por esta DD. Comissão Processante, no qual requer que o mesmo proceda a limitação do rol de testemunhas ao número máximo de 3, nos termos da Lei Municipal nº 2972/99.

A subscritora do supra citado ofício, por certo desconhece por completo o processo de Cassação de Mandato Eletivo no âmbito do Poder Legislativo, carecendo de noções mínimas de hermenêutica. Senão vejamos:

A petição inaugural do Processo de Cassação lança em seus fundamentos a Lei Municipal nº 2972/99, artigo 3º inciso I, todavia a restrição pretendia é inconstitucional.

A inconstitucionalidade é observada da análise do teor do artigo 3º, inciso III, da Lei Municipal nº 2972/99, pois restringir o número de testemunhas a serem ouvidas a 3 contraria norma nacional.

Não bastasse essa aberração como se pode vê a própria peça inaugural citou textualmente o como norma aplicável ao pedido o Decreto Lei 201/67. Neste sentido:



EM BRANCO

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

Fls. nº 03 :

Proc. 230312019

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

DD. VEREADOR ELIAS DE SISTO

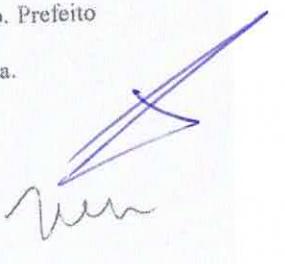
CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
2.103	8.11.2019	

RENATO GRANITO DIAS, brasileiro, portador do RG nº 41.835.457-1 SP, inscrito no CPF sob nº 358.897.198-07 e com título de eleitor nº 3436536201116, com fundamento no artigo 3º, I, da Lei nº 2.972, de 05 de fevereiro de 1999, do Município de Mococa, bem como no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, vêm apresentar

APROVADA
 Em ✓ Discussão por 34FSC
 Sessão 33 / 33 / 2019

 Elias de Sisto
 PRESIDENTE

Aos atos ilegais praticados pelo Prefeito Municipal de Mococa, Dr. Felipe Naufel (PSDB), frente a formalização do Contrato Emergencial de concessão do serviço público para transporte coletivo urbano no município de Mococa à empresa Montano Express Transporte, Turismo e Locadora de Veículos Rodoviários Ltda. A justificativa de dispensa do processo licitatório foi publicada no Diário Oficial do dia 25 de outubro de 2019 (Processo nº 255/19) e, de acordo com o documento assinado pelo Exmo. Prefeito se baseia no Artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 para a realização da dispensa.



EM BRANCO

Rh
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

Claro e evidente que a determinação contida no ofício nº 02/2019, emitido por esta DD. Comissão Processante fere de morte o disposto no artigo 5º, inciso III, do Decreto 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências, a saber:

"Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e **ARROLE TESTEMUNHAS, ATÉ O MÁXIMO DE DEZ**. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

Preliminarmente, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, já afirmou que o Decreto-Lei nº 201/67 foi recepcionado pela Constituição de 1988, neste sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENDER A AÇÃO PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO (ART. 1º, INC. II DO DL 201/67). ATIPICIDADE. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO NA VIA DO WRIT. ALEGADA NÃO RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI 201/67 PELA CONSTITUCIONAL FEDERAL DE 1988. MATÉRIA SUMULADA NO STF - SÚM. 496: "SÃO VÁLIDOS, PORQUE SALVAGUARDADOS PELAS 'DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS' DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, OS DECRETOS LEIS EXPEDIDOS ENTRE 24 DE JANEIRO E 15 DE MARÇO DE 1967". PRECEDENTES. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL: INCONSISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA, PRIMA FACIE, DE VIOLAÇÃO" (RHC nº

EM BRANCO

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

17.675/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe 11/11/11 - grifei);

E sobre o tema, destaca-se o teor da Súmula 496 do STF:

Súmula 496 do STF - São válidos, porque salvaguardados pelas Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1967, os decretos-leis expedidos entre 24 de janeiro e 15 de março de 1967.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 2972/99, que dispõe sobre a cassação de Prefeito e Vice Prefeito no âmbito do Município de Mococa, praticamente repete o conteúdo do Decreto 201/67, excetuando o número de testemunhas a serem arroladas, reduzindo-as de 10 para 3.

O artigo 5º do DL 201/67 dispõe sobre o processo de cassação, colacionando direitos fundamentais a serem observados, sendo que eventual regulamentação a ser realizada pela Casa Legislativa, **deverá ter o condão de ampliar o direito de defesa dos acusados, mas nunca restringi-lo.**

Desta forma, o Poder Legislativo está vinculado ao procedimento fixado pelo Decreto-Lei nº 201/67, não podendo desrespeitá-lo, assim como aos princípios constitucionais norteadores do ordenamento jurídico, sob pena de ser o julgamento anulado por meio de processo judicial.

Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - PREFEITO - INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA - INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE - CONSTITUIÇÃO MEDIANTE INDICAÇÃO E NÃO POR SORTEIO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 5º, I, DO DL Nº 201/67 - NULIDADE - ORDEM CONCEDIDA.[...]. No caso de processo de cassação de mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações político-administrativas, a indicação de um representante de cada partido sob o argumento de assegurar a representação partidária na escolha dos membros da comissão processante, fere a impessoalidade e burla a previsão de sorteio contido na lei de regência. Existindo hipótese de impedimento de qualquer Vereador de participar do sorteio para compor a comissão processante, deve ser convocado o respectivo suplente, condição sem a qual a deliberação não poderia ocorrer, sob pena de verificar a nulidade do procedimento (art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº

EM BRANCO

RN
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

201/67). (Mandado de Segurança 1.0000.11.073097-5/000. Rel Des. Edilson Fernandes. Data da publicação: 16/03/2012).

O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações político-administrativas obedece a rito próprio previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67, sendo que demonstrada qualquer violação que comprometa o formalismo do procedimento e o exercício de sua ampla defesa no curso do procedimento tal fato é passível de correção pelo Judiciário. conforme orientação jurisprudencial pacífica desta egrégia Sexta Câmara Cível (MS nº 0306349-60.2010.8.13.0000, da minha relatoria, DJE: 15/10/2010 e MS nº 5026944-05.2009.8.13.0000, Rel. Des. Antônio Sérvulo, DJE: 11/06/2010

A restrição em debate, é um ato arbitrário, sendo que neste momento, requer- se que os membros da Comissão Processante, se atentem a todos os detalhes procedimentais, previstos do Decreto-lei nº 201/67, em observância ao devido processo legal.

Acresce-se que a restrição em debate, ofende os princípios da ampla defesa e do contraditório do Acusado, consagrados não apenas na Constituição Federal, mas também no próprio inciso II, do artigo 1º da Lei Municipal nº 2972/99:

Art.1º...

II- pela Câmara Municipal nas infrações político – administrativas nos termos desta Lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, como os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato.

A Constituição de 1988 trata o direito à defesa como decorrente da personalidade e dignidade humana, inserindo-se na categoria de direito fundamental, consagrado inclusive na Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Art.8º "Todo o homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

E ainda no Tratado Internacional Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica:

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

Art. 8º – Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Frise-se que o **princípio do devido processo legal**, tem por escopo proporcionar a plena eficácia dos direitos garantidos ao cidadão pela Constituição Federal, pois seriam insuficientes as demais garantias sem o direito a um processo regular, com regras para a prática dos atos processuais e administrativos e, no caso, repita-se, tais direitos não estão sendo respeitados no presente caso.

O **princípio do devido processo legal** (artigo 5º, LIV-CF) combinado com o **direito de acesso à Justiça** (artigo 5º, XXXV-CF), o **contraditório e a ampla defesa** (artigo 5º, LV-CF), fecha o ciclo das **GARANTIAS PROCESSUAIS**, exercidas, com as formalidades instrumentais adequadas.

Comentando a garantia constitucional do artigo 5º, inciso LV, o Ilustre Mestre Constitucionalista **ALEXANDRE DE MORAES¹**, diz:

“O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, à produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

...

Por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (por conditio), pois a todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou de dar-lhe

¹ Constituição do Brasil Interpretada, p. 360

EM BRANCO

Rh
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

a versão que lhe convenha, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor."

E ainda:

"A Constituição Federal de 1988, ao explicitar a observância do devido processo legal para a limitação da liberdade ou de bens, em seu artigo 5º, inciso LIV, alcança o processo administrativo, o que é reiterado quando trata da ampla defesa e do contraditório no inciso seguinte (ANJOS FILHO, Robério Nunes dos; RODRIGUES, Geisa de Assis. Breves Anotações Sobre a Garantia do Devido Processo Legal no Processo Administrativo. In Revista Baiana de Direito, v. 1, p. 201-227, 2008)

Sobre a ampla defesa, no dizer do Renomado doutrinador **CELSO RIBEIRO**

BASTOS:

"deve-se entender o asseguramento que é feito ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade. É por isso que ela assume múltiplas direções, ora se traduzindo pela inquirição de testemunhas, ora na designação de um defensor dativo, não importando, assim, as diversas modalidades, em um primeiro momento. (...) A ampla defesa só estará plenamente assegurada quando uma verdade tiver iguais possibilidades de convencimento do magistrado, quer seja alegada pelo autor, quer pelo réu. Às alegações, argumentos e provas trazidos pelo autor é necessário que corresponda uma igual possibilidade de geração de tais elementos por parte do réu". (Curso de Direito Constitucional, 22.ed. atual. São Paulo : Saraiva, 2001).

O princípio do contraditório, por sua vez, garante à parte contrária rebater os fatos alegados em seu desfavor. E neste sentido, vejamos os ensinamento do Professor Adilson Abreu Dallari²:

"O princípio do contraditório exige um diálogo; a alternância das manifestações da partes interessadas durante a fase instrutória. A decisão final deve fluir da dialética processual, o

² Processo Administrativo. In: Malheiros Editores. Processo Administrativo. 1 ed. São Paulo. 2001..

EM BRANCO

Rh
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

que significa que todas as razões produzidas devem ser sopesadas, especialmente aquelas apresentadas por quem esteja sendo acusado, direta ou indiretamente, de algo sancionável."

Há ainda expressa violação ao disposto nos artigos 7º e 9º do Código de Processo Civil.

Ao promulgar-se a Lei Federal nº 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil, denotou-se a preocupação do legislador em estruturar a lei processual civil com base em preceitos fundamentais da Constituição Federal, o qual atribuiu -se especial importância ao princípio do contraditório.

Neste contexto, o CPC, traz em seu Capítulo I, as normas fundamentais do processo civil, acolhendo a ideia de que deva ser assegurado as partes um contraditório pleno, onde o resultado da demanda judicial seja fruto de um processo democrático, com efetiva participação das partes.

Neste sentido, destaca-se o teor dos artigos 7º e 9º do Código de Processo Civil:

Art. 7º - É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 9º- Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Sobre o tema destaca-se:

É justamente no contraditório, ampliado pela Carta do Estado Democrático brasileiro, que se irá apoiar a noção de processo democrático, o processo como procedimento em contraditório, que tem na sua matriz substancial a 'máxima da cooperação' (Kooperationsmaxima) (...) O contraditório surge então renovado, não mais unicamente como garantia do direito de resposta, mas sim como direito de influência e dever de debate." (ZANETI JÚNIOR, Hermes. Processo constitucional: o modelo constitucional do processo civil brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 191)

EM BRANCO

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

Em sua atual concepção, o princípio do contraditório, não está restrito ao direito à manifestação e informação, mas principalmente ao direito de influenciar na formação dos fundamentos da decisão.

A este teor:

"Tal concepção significa que não se pode mais na atualidade, acreditar que o contraditório se circunscreva ao dizer e contradizer formal entre as partes, sem que isso gere uma efetiva ressonância (contribuição) para a fundamentação do provimento, ou seja, afastando a ideia de que a participação das partes no processo possa ser meramente fictícia, ou apenas aparente, e mesmo desnecessária no plano substancial." (THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. Princípio do Contraditório: tendências de mudança da sua aplicação. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas. 2009. v. 28. Disponível em: <http://www.fdsu.edu.br/site/posgraduacao/volume28/10.pdf>. Acesso em: 18/06/2015, p. 178)

Denota-se que a presente Comissão Processante não está atuando com a isenção indispensável, demonstrando que suas decisões estão permeadas por nefasta influência política, a turvar a legitimidade de eventual ato de cassação de mandato, ofendendo princípios fundamentais consagrados pela Constituição Federal e acima tratados.

Requer-se que os membros dessa Comissão Processante atuam com dignidade do cargo excluindo a politicagem partidária e eleitoral, que se avizinha pelos atos ilegais e pela ofensa princípios basilares do contraditório e ampla defesa, sobretudo da denúncia infundada.

Nos moldes em que estão sendo processada a presente CP, denota-se o intuito que esta Casa de Leis, busca apenas formalizar o procedimento de cassação, uma vez que a decisão política já está previamente sendo sinalizada.

Assim aguarda-se o real cumprimento da legislação vigente, em especial o Decreto 201/67, e a atuação imparcial dos membros da CP.

EM BRANCO

Rh

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

Assim a nítida violação a direito liquido e certo do Requerido, no tocante à produção probatória, bem como abuso de poder pela Comissão Processante.

No caso, estamos tratando de processo que poderá levar a cassação do Chefe do Poder Executivo local, cujo mandato foi outorgado através de eleições populares, legítimas, que garantiu à população municipal a soberania na escolha do Prefeito.

Ressalte-se que, no Estado de Democrático Direito, o mandato eletivo deve ser respeitado, a fim de que não sejam violados o direito constitucional ao livre exercício do mandato eletivo e a soberania popular.

Por seu turno, o Requerido pleiteou em sede de defesa prévia, o quanto segue:

"Requer-se a estrita observância do disposto no artigo 357, VIII "h", do Regimento Interno devendo o ora peticionário, assim como seu patrono constituído, serem intimados de todos os atos processuais, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir à diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo."

O pleito em debate não está sendo observado por esta CP, caracterizando, reiterada violação ao mandamento constitucional da ampla defesa.

Ora, a comunicação dos atos processuais ao acusado tem ligação direita com o princípio da ampla defesa, mandamento constitucional inserto no art. 5º, LV da Constituição da República, isso porque, se o processo correr sem o conhecimento do acusado e de seu defensor constituído, não terá ele meios para se defender das acusações.

O artigo 357, VIII "h", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, garante ao Requerido, sob pena de cerceamento de defesa:

- a) intimação de todos os atos processuais com antecedência de vinte e quatro horas;
- b) direito de assistir às diligências e audiências;

EM BRANCO

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

- c) formular perguntas e reperguntas às testemunhas;
- d) requerer o que for de interesse da defesa, requerimentos que devem ser deferidos e providenciados por esta Comissão Processante.

Portanto, a não intimação do presente subscritor, devidamente constituído pelo Requerido, do teor do Ofício nº 02/19-CP, ofende os dispositivos legais supra mencionados, bem como os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e devido processo legal.

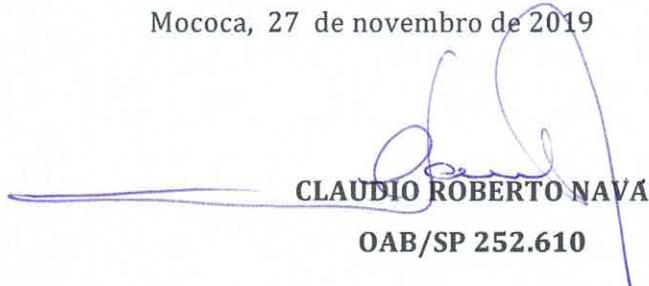
Diante de exposto, a defesa exige por ser evidente o direito que esta Comissão Processante:

- a) respeito e cumprimento dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sob pena de cerceamento de defesa.
- b) a observância integral do disposto no Decreto Lei 201/67.
- c) a oitiva das 9 testemunhas arroladas tempestivamente em sede de Defesa Prévia, nos termos do artigo 5º, inciso III do Decreto Lei 201/67.
- d) a estrita observância do disposto no artigo 357, VIII "h", do Regimento Interno devendo o ora peticionário, assim como seu patrono constituído, serem intimados de todos os atos processuais, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir à diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo."

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mococa, 27 de novembro de 2019



CLAUDIO ROBERTO NAVA
OAB/SP 252.610

EM BRANCO

RN
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fls. nº 469
Proc. 2303/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2019

VISTOS ETC.

Tendo o denunciado apresentado sua defesa prévia, em atendimento ao disposto no artigo 3º, inciso VIII, alínea "e" da Lei Municipal nº 2.972/1999, esta Comissão Processante assim se manifesta:

Não procede a alegação de inobservância do artigo 357, inciso I desta Casa Legislativa. A condição de cidadão em gozo de seus direitos políticos pode ser confirmada no decorrer da instrução processual, sem prejuízo para a defesa. A arguição de ilegitimidade do denunciante não pode simplesmente inviabilizar o direito de petição ou representação.

Outrossim, não há se falar em desrespeito aos artigos 333 e 357, incisos VI e V do Regimento Interno, uma vez que o próprio diploma permite que a ata seja impugnada e retificada (art. 154), não havendo relação com o exercício do direito de defesa, que se dá em face da denúncia.

Ademais, a alegação de que esta possui caráter político se confunde com o mérito e com o mesmo será tratada. A questão do protocolo é assunto de ordem interna e não deve interferir no exercício do direito de petição ou representação. Nenhum Vereador subscreveu a denúncia, não havendo impedimento para que o mesmo possa votar sobre o seu recebimento ou não.

Vale lembrar que a marcha processual também é regida pelo princípio da instrumentalidade das formas, de modo que o processo não é um fim em si mesmo, mas um meio para aferição da verdade sob o crivo do contraditório, que em momento algum foi afastado, de modo que não se sustentam as nulidades arguidas.

SG
ML
AD

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 470
Proc. 2393/2019

Por fim, a ausência de justa causa alegada pelo denunciado também se confunde com o mérito, demandando instrução probatória apta a formar o convencimento da presente Comissão Processante, razão pela qual se impõe o prosseguimento do processo com todas as garantias que lhe são inerentes.

Com efeito, proceda a Secretaria à intimação das testemunhas arroladas pelo denunciado, desconsiderando a determinação do Ofício nº 02 de fls. 450, que adotava o limite de até três testemunhas da Lei Municipal nº 2.972/1999, por ser menos benéfico à defesa. Publique-se.

Mococa, 27 de novembro de 2019

Umainda
VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA

Presidente da Comissão Processante nº 01/2019


EDUARDO RIBEIRO BARISON
Relator


DANIEL GIROTTI
Secretário

EM BRANCO

RN
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

✉ Aviso - Comissão Processante nº 01/2019

De: Rosa Negrini
Para: adv.contato.nava@gmail.com
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: Aviso - Comissão Processante nº 01/2019
Enviada em: 28/11/2019 | 15:36
Recebida em: 28/11/2019 | 15:36
Aviso Com P... .pdf 863.21 KB

Sr. Nava,

Visando a celeridade dos procedimentos, encaminho aviso de prosseguimento da Comissão Processante nº 01/2019, que será publicado no Diário Oficial da Câmara Municipal de Mococa. Favor acusar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Rosa Carolina Negrini da Costa
Analista Legislativo e Gestora de Contratos
Câmara Municipal de Mococa
Rua Dr. Muniz Barreto nº 92
Centro, Mococa-SP cep 13730-040



EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



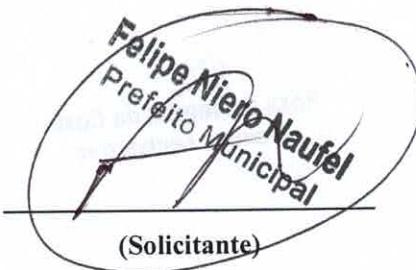
CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 472
Proc. 230312039

DECLARAÇÃO

Eu, Felipe Niero Naufel (nome do solicitante),
inscrito no CPF 290.884.408-75, portador do RG nº 24.533.897-5,
residente e domiciliado no endereço Rua das Américas, nº 155,
bairro Clube do Vale, cidade Mococa, Estado São Paulo,
declaro ter recebido o documento
Aviso de prosseguimento da Comissão Processante nº
01/2019
em
mãos da Câmara Municipal de Mococa, no dia 29 de novembro de 2019.



André Luis Greghi Lima
(Servidor da Câmara Municipal de Mococa)

André Luis Greghi Lima
Técnico Legislativo

EM BRANCO

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 29 de novembro de 2019 – Edição nº 060/2019

**COMISSÃO PROCESSANTE Nº
01/2019**

VISTOS ETC.

Tendo o denunciado apresentado sua defesa prévia, em atendimento ao disposto no artigo 3º, inciso VIII, alínea "e" da Lei Municipal nº 2.972/1999, esta Comissão Processante assim se manifesta:

Não procede a alegação de inobservância do artigo 357, inciso I desta Casa Legislativa. A condição de cidadão em gozo de seus direitos políticos pode ser confirmada no decorrer da instrução processual, sem prejuízo para a defesa. A arguição de ilegitimidade do denunciante não pode simplesmente inviabilizar o direito de petição ou representação.

Outrossim, não há se falar em desrespeito aos artigos 333 e 357, incisos VI e V do Regimento Interno, uma vez que o próprio diploma permite que a ata seja impugnada e retificada (art. 154), não havendo relação com o exercício do direito de defesa, que se dá em face da denúncia.

Ademais, a alegação de que esta possui caráter político se confunde com o mérito e com o mesmo será tratada. A questão do protocolo é assunto de ordem interna e não deve interferir no exercício do direito de petição ou representação. Nenhum Vereador subscreveu a denúncia, não havendo impedimento para que o mesmo possa votar sobre o seu recebimento ou não.

Vale lembrar que a marcha processual também é regida pelo princípio da instrumentalidade das formas, de modo que o processo não é um fim em si mesmo, mas um meio para aferição da verdade sob o crivo do contraditório, que em momento algum foi afastado, de modo que não se sustentam as nulidades arguidas.

Por fim, a ausência de justa causa alegada pelo denunciado também se confunde com o mérito, demandando instrução probatória apta a formar o convencimento da presente Comissão Processante, razão pela qual se impõe o prosseguimento do processo com todas as garantias que lhe são inerentes.

Com efeito, proceda a Secretaria à intimação das testemunhas arroladas pelo denunciado, desconsiderando a determinação do Ofício nº 02 de fls. 450, que adotava o limite de até três testemunhas da Lei Municipal nº 2.972/1999, por ser menos benéfico à defesa. Publique-se.

Mococa, 27 de novembro de 2019.

VALDIRENE DONIZETI DA SILVA
MIRANDA
Presidente da Comissão Processante
nº 01/2019

EDUARDO RIBEIRO BARISON
Relator

DANIEL GIROTT
Secretário

**EXTRATO DE 5º TERMO ADITIVO DO
CONTRATO Nº 08/2015**

Contratante: Câmara Municipal de Mococa.

Objeto: Prestação de serviço de vale-alimentação na forma de cartão eletrônico aos servidores da Câmara Municipal de Mococa.

Contratada: SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.

As partes resolvem: CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO: Fica prorrogado o Contrato nº 07/2015 até o dia 26 de novembro de 2020, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo este aditivo efeitos a partir de 27 de novembro de 2019. CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR: O valor mensal creditado em cada cartão é de R\$ 1.050,00 (hum mil e cinquenta reais), conforme estipulado pela Resolução nº 01/2019 da Câmara Municipal de Mococa, perfazendo o valor global anual de R\$ 191.100,00 (cento e noventa e um mil, e cem reais).

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS: Passa o presente termo aditivo a integrar o instrumento contratual, ratificando-se as demais condições originalmente pactuadas.

Mococa, 29 de outubro de 2019.

Elias de Sisto
Presidente

PÁGINA 1

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 29 de novembro de 2019 – Edição nº 060/2019

ERRATA da Edição nº 58/2019, de 12 de novembro de 2019.

Onde se lê:

EXTRATO DE 3º TERMO ADITIVO DE CONTRATO N° 05/2017 – Contratante: Câmara Municipal de Mococa – Contratada: AR TELECOM PROVEDOR DE INTERNET

Leia-se:

EXTRATO DE 2º TERMO ADITIVO DE CONTRATO N° 05/2017 – Contratante: Câmara Municipal de Mococa – Contratada: AR TELECOM PROVEDOR DE INTERNET

Mococa, 29 de novembro de 2019.

Elias de Sisto
Presidente

Elias de Sisto
Presidente.

EXTRATO DE CONTRATO N° 11/2019

Contratante: Câmara Municipal de Mococa

Contratada: J.M. DE CARVALHO NETO, PROMOÇÕES E EVENTOS – CETCOM

Objeto: Contratação de serviços técnicos profissionais para elaboração de projeto de instalação da Televisão Câmara dos Deputados nas dependências da Câmara Municipal de Mococa.

Valor Global: R\$9.000,00 (nove mil reais).

Mococa, 11 de novembro de 2019.

PÁGINA 2

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO – CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
www.mococa.sp.leg.br/doe

AMERICO FERRAZ DIAS
FILHO:18515231891

Assinado de forma digital por AMERICO
FERRAZ DIAS FILHO:18515231891
Dados: 2019.11.29 15:39:25 -03'00'



Fls. nº 473-A

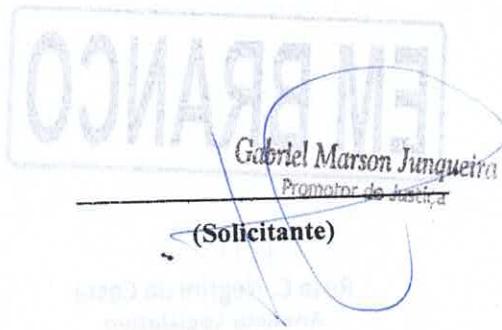
Proc. 23031.2019

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

DECLARAÇÃO

Eu, Gabriel M. Junqueira (nome do solicitante),
inscrito no CPF 28609568-52, portador do RG nº 25770873-6
residente e domiciliado no endereço Promotora da Justiça, nº _____,
bairro _____, cidade _____, Estado _____,
declaro ter _____ recebido o _____ documento
"Convocação para Comissão Parlamentar"
em _____
mãos da Câmara Municipal de Mococa, no dia 02 de Setembro de 2012.



Rosa Carolina Negrini da Costa
(Servidor da Câmara Municipal de Mococa)

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

EM BRANCO

RN
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fls. nº 474
Proc. 21031.2019

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

CARTA DE CONVOCAÇÃO

Comissão Processante nº 01/2019

Carta de Convocação nº 01/2019

À Sua Excelência

Dr. Gabriel Marson Junqueira

Promotor de Justiça da 3ª Promotoria

Mococa, 02 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça,

Nos termos do art. 357, inciso VIII, alínea “d”¹ do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, do art. 3º, inciso VIII, alínea “d” da Lei Municipal nº 2.972, de 05 de fevereiro de 1999, e art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, fica convocada Vossa Excelência para comparecer à sede da Câmara Municipal de Mococa, localizada na Praça Marechal Deodoro, nº 26, em Mococa, no próximo dia 5 de dezembro, quinta-feira, às 8h30min, para prestar depoimento como testemunha perante a Comissão Processante nº 01/2019, que trata de Denúncia contra o Prefeito Municipal de Mococa Felipe Niero Naufel e pede a cassação do mandato eletivo. A cópia do Ato nº 350/2019, que instituiu a Comissão Processante nº 01/2019, segue em anexo.

Reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Valdirene Donizeti da Silva Miranda
Valdirene Donizeti da Silva Miranda

Presidente da Comissão Processante nº 01/2019

*Recebido em
02/12/19.*
*Gabriel Marson Junqueira
Promotor de Justiça*

¹ Art. 357. Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá o seguinte rito:

(...)

VIII - entregue o processo ao Presidente da Comissão seguir-se-á o seguinte procedimento:

(...)

d) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de 10 (dez);

EM BRANCO

RN
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fls. nº 475
Proc. 21031.2019

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

CARTA DE CONVOCAÇÃO

Comissão Processante nº 01/2019

Carta de Convocação nº 02/2019

À Sua Excelência

Elias de Sisto

Presidente da Câmara Municipal de Mococa

Mococa, 02 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 357, inciso VIII, alínea “d”² do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, do art. 3º, inciso VIII, alínea “d” da Lei Municipal nº 2.972, de 05 de fevereiro de 1999, e art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, fica convocada Vossa Excelência para comparecer à sede da Câmara Municipal de Mococa, localizada na Praça Marechal Deodoro, nº 26, em Mococa, no próximo dia 5 de dezembro, quinta-feira, às 9h00min, para prestar depoimento como testemunha perante a Comissão Processante nº 01/2019, que trata de Denúncia contra o Prefeito Municipal de Mococa Felipe Niero Naufel e pede a cassação do mandato eletivo. A cópia do Ato nº 350/2019, que instituiu a Comissão Processante nº 01/2019, segue em anexo.

Reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Valdirêne Donizeti da Silva Miranda

recebido
lido
02/12/19

Presidente da Comissão Processante nº 01/2019

² Art. 357. Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá o seguinte rito:
(...)

VIII - entregue o processo ao Presidente da Comissão seguir-se-á o seguinte procedimento:

(...)

d) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de 10 (dez);

EM BRANCO

RN
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fls. nº 476

Proc. 210312019

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

DECLARAÇÃO

Eu, Elias de Sisto (nome do solicitante),
inscrito no CPF 068.795.318-64, portador do RG nº 38.895.795/SSP-SP
residente e domiciliado no endereço Rua Rio Grande do Norte, nº 393,
bairro Vila Sta Rosa, cidade Mococa, Estado São Paulo,
declaro ter recebido o documento
Carta de Convocação nº 02/2019
em
mãos da Câmara Municipal de Mococa, no dia 02 de dezembro de 2019.


(Solicitante)

Rosa Cardina Negrini da Costa
(Servidor da Câmara Municipal de Mococa)

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fls. nº 477
Proc. 230312019

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

CARTA DE CONVOCAÇÃO

Comissão Processante nº 01/2019

Carta de Convocação nº 03/2019

À Sua Senhoria

Guilherme de Souza Gomes

Diretor do Departamento de Trânsito da Prefeitura Municipal de Mococa

Mococa, 02 de dezembro de 2019.

Senhor,

Nos termos do art. 357, inciso VIII, alínea “d”³ do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, do art. 3º, inciso VIII, alínea “d” da Lei Municipal nº 2.972, de 05 de fevereiro de 1999, e art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, fica convocada Vossa Senhoria para comparecer à sede da Câmara Municipal de Mococa, localizada na Praça Marechal Deodoro, nº 26, em Mococa, no próximo dia 5 de dezembro, quinta-feira, às 9h30min, para prestar depoimento como testemunha perante a Comissão Processante nº 01/2019, que trata de Denúncia contra o Prefeito Municipal de Mococa Felipe Niero Naufel e pede a cassação do mandato eletivo. A cópia do Ato nº 350/2019, que instituiu a Comissão Processante nº 01/2019, segue em anexo.

Reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Valdirene Donizeti da Silva Miranda
Valdirene Donizeti da Silva Miranda

Presidente da Comissão Processante nº 01/2019

³ Art. 357. Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá o seguinte rito:
(...)

VIII - entregue o processo ao Presidente da Comissão seguir-se-á o seguinte procedimento:

(...)

d) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de 10 (dez);

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 478

Proc. 25031.2019

DECLARAÇÃO

Eu, Guilherme de Souza Gomes (nome do solicitante),
inscrito no CPF 158369368 88, portador do RG nº 258556237,
residente e domiciliado no endereço R. Salvador Rovello, nº 258,
bairro Finanças Fazenda, cidade Mococa, Estado SP,
declaro ter recebido o documento

CARTA DE CONVOCAÇÃO

em
mãos da Câmara Municipal de Mococa, no dia 03 de Dezembro de 2019.

(Solicitante)

Rosa Carolina Negrini da Costa

(Servidor da Câmara Municipal de Mococa)

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fls. nº 479
Proc. 2103/2019

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

CARTA DE CONVOCAÇÃO

Comissão Processante nº 01/2019

Carta de Convocação nº 04/2019

À Sua Senhoria

Márcio Curvelo Chaves

Advogado

Mococa, 02 de dezembro de 2019.

Senhor,

Nos termos do art. 357, inciso VIII, alínea “d”⁴ do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, do art. 3º, inciso VIII, alínea “d” da Lei Municipal nº 2.972, de 05 de fevereiro de 1999, e art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, fica convocada Vossa Senhoria para comparecer à sede da Câmara Municipal de Mococa, localizada na Praça Marechal Deodoro, nº 26, em Mococa, no próximo dia 5 de dezembro, quinta-feira, às 10h00min, para prestar depoimento como testemunha perante a Comissão Processante nº 01/2019, que trata de Denúncia contra o Prefeito Municipal de Mococa Felipe Niero Naufel e pede a cassação do mandato eletivo. A cópia do Ato nº 350/2019, que instituiu a Comissão Processante nº 01/2019, segue em anexo.

Reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Valdirene Donizeti da Silva Miranda
Valdirene Donizeti da Silva Miranda

Presidente da Comissão Processante nº 01/2019

⁴ Art. 357. Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá o seguinte rito:

(...)

VIII - entregue o processo ao Presidente da Comissão seguir-se-á o seguinte procedimento:

(...)

d) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de 10 (dez);

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fls. nº 480

Proc. 23031/2019

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Márcio Chaves

ONTEM

As mensagens e chamadas dessa conversa estão protegidas com criptografia de ponta a ponta.

Olá, sr. Márcio. Meu nome é Rosa, trabalho na Câmara Municipal de Mococa. Estou tentando contato com o senhor desde hoje de manhã. 16:25 ✓

O senhor foi arrolado como testemunha no processo de cassação do prefeito Felipe Naufel, como testemunha dele. Preciso entregar a carta de convocação para o senhor. Gostaria de combinar um local e um horário, se possível. 16:26 ✓

Vou na quinta feira protocolizar uns requerimentos na Câmara de Mococa e vc me intima, pode ser???? 16:34

*intima 16:34

Digite uma mensagem

Márcio Chaves

*intima 16:34

Os depoimentos estão marcados para esta quinta-feira. Por isso tenho pressa em te entregar. 16:35 ✓

Entendi. Amanhã cedo te retorno, pode deixar. Estou na rua agora. Que hora posso te chamar amanhã pela manhã? 16:35

Vou ai pegar, sem problemas. 16:35

Pode ser a partir das 9h00. 16:35 ✓

Márcio Chaves

Vou ai pegar, sem problemas.

Ok, combinado! 16:36 ✓

HOJE

Digite uma mensagem

EM BRANCO

Rh
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fls. nº 483
Proc. 230312039

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Márcio Chaves

HOJE

Olá, bom dia. O senhor vai vir aqui hoje? 10:11 ✓/✓

Bom dia. 10:12

Infelizmente estou com problema de saúde e não vou poder sair. 10:12

Na questão, podem enviar a notificação para meu endereço, o Barison tem. ele chegou a ler em sessão... 10:13

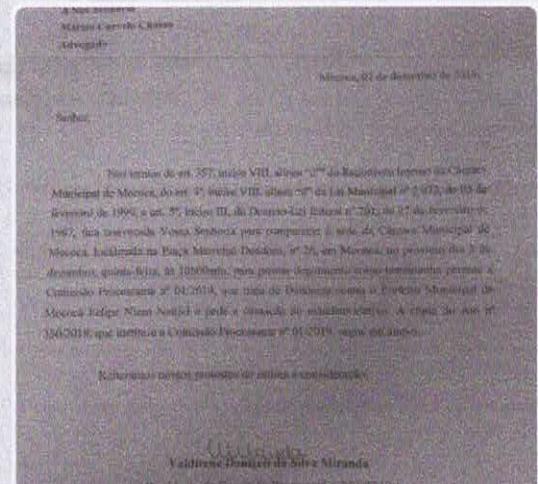
Estou com dor nas costas, não estou conseguindo sair de casa.... 10:13



Digite uma mensagem

Márcio Chaves

Estou com dor nas costas, não estou conseguindo sair de casa.... 10:13



Digite uma mensagem

EM BRANCO

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fls. nº 482
Proc. 230312039

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Márcio Chaves

Validado: Deputado da Serra Miranda
Presidente da Comissão Processante nº 01, 2019

Ok. Neste caso, o procurador me orientou a te convocar pelo WhatsApp. 10:13 ✓

Pelo correio acredito que não chega a tempo, mas vou enviar mesmo assim. Posso escanear e mandar para o seu email também. 10:14 ✓

Não sei se isto tem validade, mas ele quem sabe.... 10:14

Em um ambiente que se discute legalidade talvez devesssem mandar por escrito 10:14

Mas agradeço sua atenção, obrigado por sua gentileza comigo 10:15

Digite uma mensagem

Márcio Chaves

por escrito 10:14

Mas agradeço sua atenção, obrigado por sua gentileza comigo 10:15

10:15

Ele disse que já existe convocação pelo WhatsApp. 10:16 ✓

Vou enviar para o seu email. Hoje nosso motorista está em viagem com vereador. 10:16 ✓

A presidente da comissão é responsável por isso. Se praticar ato ilegal buscando me prejudicar, reajirei com o rigor da lei. 10:16

Por isso eu queria ter entregado para o senhor ontem. 10:16 ✓

Digite uma mensagem

EMBRANCO

Rosa C. *RN*
Negrini da Costa
Analista Legislativo



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Márcio Chaves

Por isso eu queria ter entregado para o senhor ontem. 10:16 ✓

Você
Ele disse que já existe convocação pelo WhatsApp.
"Ele disse" = UMA COISA
Previsão legal para intimação de testemunha é OUTRA COISA...

10:17
Mas ok, recebi no WHATSAPP uma imagem que você mandou.

Você
Por isso eu queria ter entregado para o senhor ontem.
Bicos de papagaio. Muita dor nas costas, perdoe-me por não ter
ido. Não consegui mesmo....
10:18
Preocupa-me que Val Miranda pratique ato irregular a fim de me
prejudicar, afinal ela me chamou de ESCROTO em sessão e

Márcio Chaves
online

Preocupa-me que Val Miranda pratique ato irregular a fim de me
prejudicar, afinal ela me chamou de ESCROTO em sessão e
claramente não tem boas intenções comigo. 10:19

Por isso me preocupo, peço sua compreensão.
10:19

Confio no Donato, o conheci e sei da competência dele. Mas não
confio na vereadora Val Miranda, que por mais de uma vez mostrou
ranço e maldade ao se referir a mim. 10:20

Sei que o marido dela trabalha para o irmão da Elisângela. Sei que
ela tem interesse em defender a família que emprega o marido.
Acredito que isso lhe tolha isenção de ânimo para atuar nessa
comissão. 10:21

Já enviei para o seu email e hoje enviaremos por sedex. 10:22 ✓

Se o senhor achar que existe algum problema, o senhor protocola
ou envia por correio a sua reclamação. 10:22 ✓

Digite uma mensagem

EM BRANCO

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fls. nº 484

Proc. 2303 / 2019

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO



Márcio Chaves

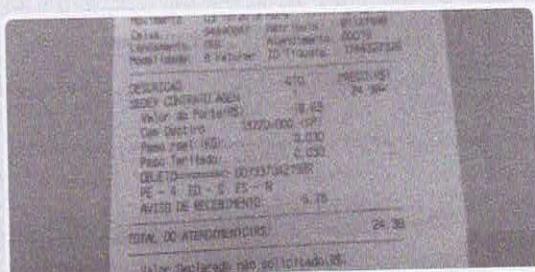


Se o senhor achar que existe algum problema, o senhor protocola ou envia por correio a sua reclamação.

10:22 ✓

Obrigado por sua atenção e me perdoe por ser cauteloso. Não considere que seja algo em relação a sua pessoa, não a conheço e atesto que vc sempre me tratou bem. Mas peço-lhe que compreenda minha posição. Sei que Val Miranda depende do emprego do Marido e que ela vai defender a família que dá emprego pro Marido, que põe comida na mesa dela. Por isso fico cauteloso.

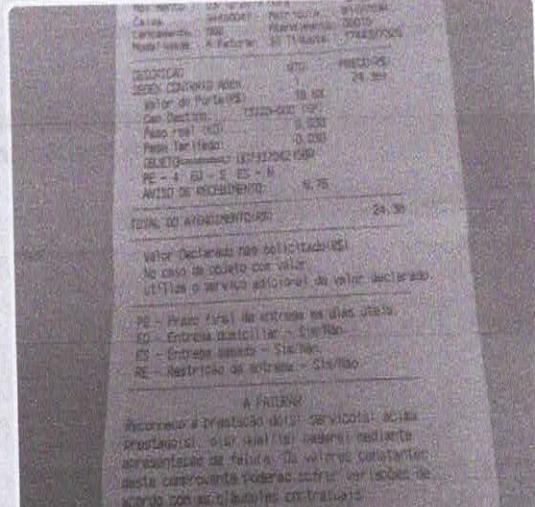
10:24



Digite uma mensagem



Márcio Chaves



Recibo do sedex. Se o senhor tiver alguma dúvida



Digite uma mensagem

5

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fls. nº 485

Proc. 210312039

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO



Márcio Chaves
online



Recibo do sedex. Se o senhor tiver alguma dúvida ou reclamação, pode entrar em contato com a ouvidoria da Câmara. Muito obrigada.

11:03 ✓/

Insisto em agradecer a Sra. a atenção e gentileza que me dispensa. Transmite, se possível for, minhas considerações ao Dr. Donato, a quem aprendi a admirar desde o tempo em que trabalhei em Mococa pela independência com que trata a questão pública.

11:05

Anoto, apenas, que em minha humilde visão, a presidente da Comissão deveria estabelecer data para a audiência com prazo hábil para que as intimações fossem feitas pela via postal ou pessoal, com tempo hábil. Ao escolher marcar data próxima e enviar notificações de afogadilho, fez uma escolha pessoal que deixa-me a impressão de falar mais sobre as intenções do que se pretendia.

11:07

Ok, fica registrado aqui, e esta conversa fará também parte dos



Digite uma mensagem



Márcio Chaves



Transmita, se possível for, minhas considerações ao Dr. Donato, a quem aprendi a admirar desde o tempo em que trabalhei em Mococa pela independência com que trata a questão pública.

11:05

Anoto, apenas, que em minha humilde visão, a presidente da Comissão deveria estabelecer data para a audiência com prazo hábil para que as intimações fossem feitas pela via postal ou pessoal, com tempo hábil. Ao escolher marcar data próxima e enviar notificações de afogadilho, fez uma escolha pessoal que deixa-me a impressão de falar mais sobre as intenções do que se pretendia.

11:07

Ok, fica registrado aqui, e esta conversa fará também parte dos autos, como procedimento de entrega da Carta de Convocação. Muito obrigada.

11:56 ✓/



Digite uma mensagem



Toda a conversa será encartada aos autos? Na inteireza? Se for na inteireza, não oponho qualquer objeção.

11:57

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fls. nº 486

Proc. 2303.2019

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

The screenshot shows a mobile phone interface with the following details:

- Top status bar: 4G, 88%, 11:04
- Header: "Telefone" and a search bar "Buscar contatos"
- Recent calls list:
 - Mamis Claro (Celular) - Number: 019 99184-9592, Status: Ontem, Call direction: Outgoing (indicated by a left arrow icon)
 - Márcio Chaves (Celular) - Number: 97420-2989, Status: Ontem, Call direction: Incoming (indicated by a right arrow icon)
 - 02119991849592 - Status: Ontem, Call direction: Incoming (indicated by a right arrow icon)
 - 019 99184-9592 - Status: Ontem, Call direction: Incoming (indicated by a right arrow icon)
 - Márcio Chaves (Celular) - Number: 97420-2989, Status: Ontem, Call direction: Incoming (indicated by a right arrow icon)
- Bottom navigation bar: Back, Home, and Stop/Recent apps icons

EM BRANCO

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fls. nº 487
Proc. 21031.2019

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

4G 88% 11:04

← Detalhes da chamada

Chamar Márcio Chaves
Celular 97420-2989

Enviar mensagem de texto

Exibir contato

Apagar do registro de chamadas

Duração
segunda-feira, 2 de dezembro de 2019 14:41 0 min 0 seg

EM BRANCO

Rosa C. *RN*
Analista Legislativo



Fis. nº 488

Proc. 20312039

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO



Chamar Márcio Chaves
Celular 97420-2989

Enviar mensagem de texto

Exibir contato

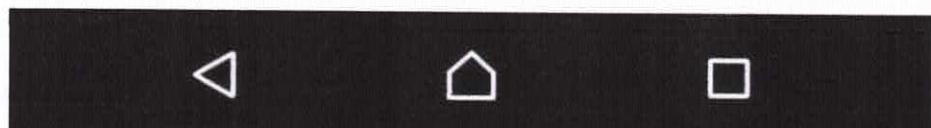
Apagar do registro de chamadas

Duração

segunda-feira, 2 de dezembro de 2019

15:59

0 min 0 seg



9

EM BRANCO

Rh
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fls. nº 489

PRTC. 2303/2019

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Av: 74303422 - AC MOCOCA
MOCOCA - SP
CNPJ...: 34028316305214 Ins Est.: 112388853119
COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: CAMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
CNPJ/CPF.....: 49387640000195
Doc. Post.....: 352836854
Contrato...: 9912292834 Cod. Adm.: 12083429
Cartao...: 63383195

Movimento...: 03/12/2019 Hora.....: 10:46:16
Caixa.....: 94490047 Matricula...: 81127596
Lancamento.: 066 Atendimento: 00019
Modalidade.: A Faturar ID Tiquete.: 1744327326

DESCRÍÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SEDEX CONTRATO AGEN	1	24,38+
Valor do Porte(R\$)...	18,63	
Cep Destino:	13720-000 (SP)	
Peso real (KG).....:	0,030	
Peso Tarifado:.....:	0,030	
OBJETO----->	00733704219BR	
PE - 4 ED - S ES - N		
AVISO DE RECEBIMENTO:	5,75	

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 24,38

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

A FATARAR
Reconheco a prestação do(s) serviço(s) acima
prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante
apresentação de fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderão sofrer variações de
acordo com as cláusulas contratuais
Nome: _____ RG: _____
Ass. Responsável: _____

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78
Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
Tenha sempre em mãos o numero do ID Tiquete
deste comprovante, para eventual contato com
os Correios.
VIA-CLIENTE SARA 7.9.02

Declaro que o Senhor Márcio Curvelo C
da Carta de Convocação, após diversas te
foi enviada pelos correios, conforme
SEDEX.

Mococa, 3 de

Rosa Ca
Rosa Carolin
Analisa

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Av: 74303422 - AC MOCOCA
MOCOCA - SP
CNPJ...: 34028316305214 Ins Est.: 112388853119
COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: CAMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
CNPJ/CPF.....: 49387640000195
Doc. Post.....: 352836854
Contrato...: 9912292834 Cod. Adm.: 12083429
Cartao...: 63383195

Movimento...: 03/12/2019 Hora.....: 10:46:16
Caixa.....: 94490047 Matricula...: 81127596
Lancamento.: 066 Atendimento: 00019
Modalidade.: A Faturar ID Tiquete.: 1744327326

DESCRÍÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SEDEX CONTRATO AGEN	1	24,38+
Valor do Porte(R\$)...	18,63	
Cep Destino:	13720-000 (SP)	
Peso real (KG).....:	0,030	
Peso Tarifado:.....:	0,030	
OBJETO----->	00733704219BR	
PE - 4 ED - S ES - N		
AVISO DE RECEBIMENTO:	5,75	

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 24,38

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

A FATARAR
Reconheco a prestação do(s) serviço(s) acima
prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante
apresentação de fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderão sofrer variações de
acordo com as cláusulas contratuais
Nome: _____ RG: _____
Ass. Responsável: _____

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
Tenha sempre em mãos o numero do ID Tiquete
deste comprovante, para eventual contato com
os Correios.
VIA-CLIENTE SARA 7.9.02

EM BRANCO

RN
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

Carta de Convocação

De: Rosa Negrini
Para: drmarciochaves@gmail.com

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: Carta de Convocação

Enviada em: 03/12/2019 | 10:20

Recebida em: 03/12/2019 | 10:21

Carta de co... .pdf 973,63 KB

Bom dia,
Conforme contato pelo Whatsapp, envio, em anexo, a versão escaneada da carta de convocação. E hoje mesmo enviaremos a versão original pelo correio.

Atenciosamente,

Rosa Carolina Negrini da Costa
Analista Legislativo e Gestora de Contratos
Câmara Municipal de Mococa
Rua Dr. Muniz Barreto nº 92
Centro, Mococa-SP cep 13730-040



EM BRANCO

Rn

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fls. nº 493

Proc. 230312039

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

CARTA DE CONVOCAÇÃO

Comissão Processante nº 01/2019

Carta de Convocação nº 05/2019

À Sua Senhoria

Renato Granito Dias

Denunciante

Mococa, 02 de dezembro de 2019.

Senhor,

Nos termos do art. 357, inciso VIII, alínea “d”⁵ do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, do art. 3º, inciso VIII, alínea “d” da Lei Municipal nº 2.972, de 05 de fevereiro de 1999, e art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, fica convocada Vossa Senhoria para comparecer à sede da Câmara Municipal de Mococa, localizada na Praça Marechal Deodoro, nº 26, em Mococa, no próximo dia 5 de dezembro, quinta-feira, às 10h30min, para prestar depoimento como testemunha perante a Comissão Processante nº 01/2019, que trata de Denúncia contra o Prefeito Municipal de Mococa Felipe Niero Naufel e pede a cassação do mandato eletivo. A cópia do Ato nº 350/2019, que instituiu a Comissão Processante nº 01/2019, segue em anexo.

Reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Valdirene Donizeti da Silva Miranda
Valdirene Donizeti da Silva Miranda

Presidente da Comissão Processante nº 01/2019

Neeli 02/12/2019

⁵ Art. 357. Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá o seguinte rito:

(...)

VIII - entregue o processo ao Presidente da Comissão seguir-se-á o seguinte procedimento:

(...)

d) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de 10 (dez);

EM BRANCO

Rh
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fls. nº 492
Proc. 21031-2019

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

DECLARAÇÃO

Eu, Teresa Gracita Dias (nome do solicitante),
inscrito no CPF 358.894.190-01, portador do RG nº 41.835.954-1,
residente e domiciliado no endereço Rua Manoel Mococa, nº 55,
bairro Samarália, cidade Mococa, Estado São Paulo,
declaro ter recebido o documento

Carta de Comunicação

em
mãos da Câmara Municipal de Mococa, no dia 02 de Outubro de 2019.



Teresa

(Solicitante)

Rosa Carolina Negrini da Costa

(Servidor da Câmara Municipal de Mococa)

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fis. nº 493
Proc. 230312019

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

CARTA DE CONVOCAÇÃO

Comissão Processante nº 01/2019

Carta de Convocação nº 06/2019

À Sua Senhoria

Elisângela Mazini Maziero Breganoli

Vereadora do Município de Mococa

Mococa, 02 de dezembro de 2019.

Senhora,

Nos termos do art. 357, inciso VIII, alínea “d”⁶ do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, do art. 3º, inciso VIII, alínea “d” da Lei Municipal nº 2.972, de 05 de fevereiro de 1999, e art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, fica convocada Vossa Senhoria para comparecer à sede da Câmara Municipal de Mococa, localizada na Praça Marechal Deodoro, nº 26, em Mococa, no próximo dia 5 de dezembro, quinta-feira, às 11h00min, para prestar depoimento como testemunha perante a Comissão Processante nº 01/2019, que trata de Denúncia contra o Prefeito Municipal de Mococa Felipe Niero Naufel e pede a cassação do mandato eletivo. A cópia do Ato nº 350/2019, que instituiu a Comissão Processante nº 01/2019, segue em anexo.

Reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Valdirene
Valdirene Donizeti da Silva Miranda

Presidente da Comissão Processante nº 01/2019

*Dez/12/2019
2/12/2019
10:50h*

⁶ Art. 357. Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá o seguinte rito:

(...)

VIII - entregue o processo ao Presidente da Comissão seguir-se-á o seguinte procedimento:

(...)

d) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de 10 (dez);

EM BRANCO

Rh
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Fis. nº 494
Proc. 23031/2019

DECLARAÇÃO

Eu, Elisângela M.M. Breganoli (nome do solicitante),
inscrito no CPF 278.386.478-34, portador do RG nº 29.890.193-6/SSP-SP,
residente e domiciliado no endereço Edgard Freitas, nº 329,
bairro J. Chico Piscina cidade _____, Estado _____,
declaro ter _____ recebido o documento
Carta de Convocação _____
em _____
mãos da Câmara Municipal de Mococa, no dia 02 de dezembro de 2019.

(Solicitante)

Rosa Cardina Negrini da Costa
(Servidor da Câmara Municipal de Mococa)

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

EM BRANCO

RN
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fls. nº 495
Proc. 2303/2019

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

CARTA DE CONVOCAÇÃO

Comissão Processante nº 01/2019

Carta de Convocação nº 07/2019

À Sua Senhoria

Rener da Silva Amâncio

Chefe de Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Mococa

Mococa, 02 de dezembro de 2019.

Senhor,

Nos termos do art. 357, inciso VIII, alínea “d”⁷ do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, do art. 3º, inciso VIII, alínea “d” da Lei Municipal nº 2.972, de 05 de fevereiro de 1999, e art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, fica convocada Vossa Senhoria para comparecer à sede da Câmara Municipal de Mococa, localizada na Praça Marechal Deodoro, nº 26, em Mococa, no próximo dia 5 de dezembro, quinta-feira, às 11h30min, para prestar depoimento como testemunha perante a Comissão Processante nº 01/2019, que trata de Denúncia contra o Prefeito Municipal de Mococa Felipe Niero Naufel e pede a cassação do mandato eletivo. A cópia do Ato nº 350/2019, que instituiu a Comissão Processante nº 01/2019, segue em anexo.

Reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Valdirene
Valdirene Donizeti da Silva Miranda

Presidente da Comissão Processante nº 01/2019

*Reuni em
02/12/19*
Rener da Silva Amâncio
Chefe de Gabinete

⁷ Art. 357. Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá o seguinte rito:
(...) VIII - entregue o processo ao Presidente da Comissão seguir-se-á o seguinte procedimento:
(...) d) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de 10 (dez);

EM BRANCO

RN
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fls. nº 436
Proc. 25031.2019

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

DECLARAÇÃO

Eu, René da Silva Amâncio (nome do solicitante),
inscrito no CPF 278.547.428-71, portador do RG nº 33.684.799-3,
residente e domiciliado no endereço R. Silvio Lata Lima, nº 469,
bairro São Domingos, cidade Mococa, Estado São Paulo,
declaro ter recebido o documento
de conversão referente a Comissão provisória nº 01/2019
Carta de Carenagem nº 07/2019
em
mãos da Câmara Municipal de Mococa, no dia 02 de dezembro de 2019.



René da Silva Amâncio
(Solicitante)
Chefe de Gabinete

Rosa Cardina Negrini da Costa
(Servidor da Câmara Municipal de Mococa)
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

EM BRANCO

Rh
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fls. n° 497
Proc. 2303/2019

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

CARTA DE CONVOCAÇÃO

Comissão Processante nº 01/2019

Carta de Convocação nº 08/2019

À Sua Senhoria

Américo Ferraz Dias Filho

Diretor da Câmara Municipal de Mococa

Mococa, 02 de dezembro de 2019.

Senhor,

Nos termos do art. 357, inciso VIII, alínea “d”⁸ do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, do art. 3º, inciso VIII, alínea “d” da Lei Municipal nº 2.972, de 05 de fevereiro de 1999, e art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, fica convocada Vossa Senhoria para comparecer à sede da Câmara Municipal de Mococa, localizada na Praça Marechal Deodoro, nº 26, em Mococa, no próximo dia 5 de dezembro, quinta-feira, às 14h00min, para prestar depoimento como testemunha perante a Comissão Processante nº 01/2019, que trata de Denúncia contra o Prefeito Municipal de Mococa Felipe Niero Naufel e pede a cassação do mandato eletivo. A cópia do Ato nº 350/2019, que instituiu a Comissão Processante nº 01/2019, segue em anexo.

Reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Valdirene Donizeti da Silva Miranda
Valdirene Donizeti da Silva Miranda

Presidente da Comissão Processante nº 01/2019

*RECEBIDO
EM 02/12/2019
ESTAD*

⁸ Art. 357. Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá o seguinte rito:

(...)

VIII - entregue o processo ao Presidente da Comissão seguir-se-á o seguinte procedimento:

(...)

d) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de 10 (dez);

EM BRANCO

Rh
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fls. nº 498

Proc. 2031/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

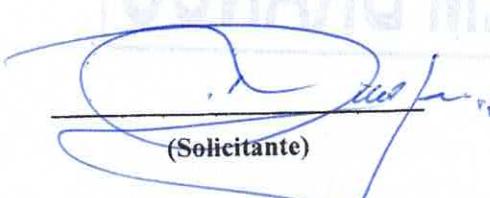
PODER LEGISLATIVO

DECLARAÇÃO

Eu, AMÉRICO FERRAZ DIAS FILHO (nome do solicitante), inscrito no CPF 185.152.318-91, portador do RG nº 4.659.502, residente e domiciliado no endereço Rua NATAL, nº 260, bairro VILA QUINTINO, cidade Mococa, Estado SÃO PAULO declaro ter recebido o documento

CARTA DE CONVOCAÇÃO 08/2019. —

em mãos da Câmara Municipal de Mococa, no dia 02 de DEZEMBRO de 2019.



(Solicitante)

Rosa Cordinha Negrini da Costa
(Servidor da Câmara Municipal de Mococa)

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

EM BRANCO

Rh
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fls. nº 499
Proc. 230312039

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

CARTA DE CONVOCAÇÃO

Comissão Processante nº 01/2019

Carta de Convocação nº 09/2019

À Sua Senhoria

José Roberto Costi Neto

Diretor do Departamento de Cultura e Turismo da Prefeitura Municipal de Mococa

Mococa, 02 de dezembro de 2019.

Senhor,

Nos termos do art. 357, inciso VIII, alínea “d”⁹ do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, do art. 3º, inciso VIII, alínea “d” da Lei Municipal nº 2.972, de 05 de fevereiro de 1999, e art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, fica convocada Vossa Senhoria para comparecer à sede da Câmara Municipal de Mococa, localizada na Praça Marechal Deodoro, nº 26, em Mococa, no próximo dia 5 de dezembro, quinta-feira, às 14h30min, para prestar depoimento como testemunha perante a Comissão Processante nº 01/2019, que trata de Denúncia contra o Prefeito Municipal de Mococa Felipe Niero Naufel e pede a cassação do mandato eletivo. A cópia do Ato nº 350/2019, que instituiu a Comissão Processante nº 01/2019, segue em anexo.

Reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Valdirene Donizeti da Silva Miranda
Valdirene Donizeti da Silva Miranda

Presidente da Comissão Processante nº 01/2019

recebi
11/12
José Roberto Costi Neto
Diretor de Cultura
e Turismo

⁹ Art. 357. Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá o seguinte rito:

(...)

VIII - entregue o processo ao Presidente da Comissão seguir-se-á o seguinte procedimento:

(...)

d) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de 10 (dez);

EM BRANCO

Rh
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Fis. nº 500
Proc. 230312019

DECLARAÇÃO

Eu, José Roberto Costa Neto (nome do solicitante),
inscrito no CPF 384 412 278-88, portador do RG nº 44085387-4,
residente e domiciliado no endereço Dr Alcindo Figueiredo, nº 712,
bairro São Domingos, cidade Mococa, Estado São Paulo,
declaro ter recebido o documento

CARTA DE CONVOCAÇÃO N° 09/2019

em
mãos da Câmara Municipal de Mococa, no dia 2 de Dezembro de 2019.

(Solicitante)

Rosa Lardina Negrini da Costa

(Servidor da Câmara Municipal de Mococa)

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

Fls. nº 503
Proc. 2103/2019

EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA PRESIDENTE DA
COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA-
SP.

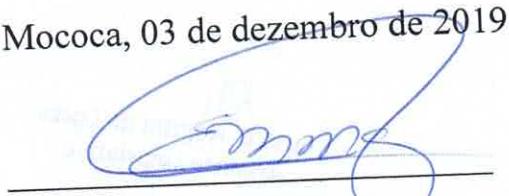
COMISSÃO PROC. N.º 01/2019

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
2247	03.12.19	AB

Visando evitar futuras alegações de nulidade
pela Defesa do Sr. Prefeito Municipal, informo que nos termos do artigo 447,
§ 2.º, inciso III do Código de Processo Civil, estou **IMPEDIDA** de atuar
como testemunha, visto que participei da votação que acatou a Denúncia que
deu origem a presente Comissão Processante.

P. deferimento.

Mococa, 03 de dezembro de 2019.


Elisângela M. Maziero Breganoli

Vereadora

PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE
VEREADORA VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA

EM BRANCO

RN
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

Fls. nº 502
Proc. 250312019

EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA PRESIDENTE DA
COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MOCOCA -
SP.

COMISSÃO PROC. N.º 01/2019

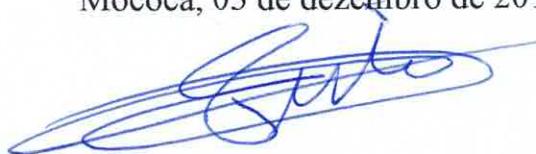


PRESIDENTE VEREADORA: Valdirene Donizeti da Silva Miranda

Venho através da presente, informar Vossa Excelência, que nos termos do artigo 447, § 2º, inciso III do Código de Processo Civil, este Vereador está **IMPEDIDO** de atuar como testemunha, tendo em vista que na qualidade de Vereador já participou da votação que acatou a denúncia que deu origem a presente Comissão Processante. Ademais, neste caso o Vereador atua como se fosse o Juiz da causa, sendo assim, visando futuras alegações de nulidades envolvendo o presente procedimento informa a esta ínclita Comissão acerca do seu impedimento.

P. deferimento.

Mococa, 03 de dezembro de 2019.



ELIAS DE SISTO

Vereador

EM BRANCO

Rh
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

Mococa, 02 de dezembro de 2019.

Fls. nº 503
Proc. 2303/2019

Ofício nº 276/2019/3ºPJ/NEL**Referente à Carta de Convocação nº 01/2019.**
(Favor usar as referências acima na resposta).**Senhora Presidente:**

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
2224	02.12.19	fd

Apraz-me cumprimentá-la cordialmente e, na oportunidade, considerando o que dispõe o art. 40, inciso II, da Lei nº 8.625/93, solicito a Vossa Senhoria que esclareça o fundamento jurídico da "carta de convocação" dirigida a este promotor de Justiça na data de hoje (02 de dezembro de 2019).

Esclareço, por oportuno, que membros do Ministério Público não podem depor sobre fatos que venham a apurar ou a saber em razão de sua própria investigação.

Esclareço, ainda, que este promotor de Justiça nada soube, no âmbito de sua vida privada, que possa interessar a esta Comissão Processante, à qual compete, s.m.j., indeferir diligências inúteis ou protelatórias.

No ensejo, reitero protesto de estima e apreço.

**GABRIEL MARSON JUNQUEIRA
3º Promotor de Justiça de Mococa**

À Ilustríssima Senhora
Valdirene Donizeti da Silva Miranda
Presidente da Comissão Processante nº 01/2019.

EM BRANCO

RN
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

Cartas de convocação para depoimentos de testemunhas

De: Rosa Negrini

Para: adv.contato.nava@gmail.com

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: Cartas de convocação para depoimentos de testemunhas

Enviada em: 03/12/2019 | 16:23

Recebida em: 03/12/2019 | 16:23

denuncia ca... .pdf 5.51 MB

Senhor Nava,

Em anexo, para ciência, as Cartas de convocação das testemunhas arroladas pela defesa do Prefeito Felipe Naufel, os recebimentos das Cartas e as respostas do Presidente da Câmara Elias de Sisto, Vereadora Elisângela M. M. Breganoli e Promotor Gabriel Marson Junqueira. Favor avisar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Rosa Carolina Negrini da Costa

Analista Legislativo e Gestora de Contratos

Câmara Municipal de Mococa

Rua Dr. Muniz Barreto nº 92

Centro, Mococa-SP cep 13730-040



EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 505
Proc. 23031/2019

DECLARAÇÃO

Eu, Selipe Niero Naufel (nome do solicitante),
inscrito no CPF 290.884.408-75, portador do RG nº 24.533.897-5,
residente e domiciliado no endereço Rua das Amoreiras, nº 155,
bairro Clube do Vale, cidade Mococa, Estado São Paulo,
declaro ter recebido o documento
Cartas de Convocação para testemunhas, ofício do Vereador
Elias de Sá, ofício da Vereadora Elisângela M.M. Bre-
gondi e ofício do Dr. Gabriel Marson Jynguira, Promotor
mãos da Câmara Municipal de Mococa, no dia 09 de dezembro de 19 ^{em}.


(Solicitante)

Rosa Carolina Negrini da Costa
(Servidor da Câmara Municipal de Mococa)

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

EM BRANCO

RN
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

Re: Cartas de convocação para depoimentos de testemunhas

De: claudio nava
Para: rosanegrini@mococa.sp.leg.br
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: Re: Cartas de convocação para depoimentos de testemunhas
Enviada em: 04/12/2019 | 13:01
Recebida em: 04/12/2019 | 13:01

A

Presidente da Comissão Processante nº 01/2019

Vereadora Valdirene Donizeti da Silva Miranda

Ref. Denúncia ofertada por Renato Granito Dias

Ofício nº 02/19

FELIPE NIERO NAUFEL, qualificado nos autos da Comissão Processante, processo em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado subscrito, MANIFESTAR-SE sobre o teor do Ofício nº 276/2019/3ª PJ/NEL e dos comunicados exarados pelos Vereadores Elias de Sisto e Elisangela M. Maziero Breganoli, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DO IMPEDIMENTO ALEGADO PELOS VEREADORES ELIAS DE SISTO E ELISANGELA M. MAZIERO BREGANOLI

Os Vereadores Elias de Sisto e Elisangela M. Maziero Breganoli, foram tempestivamente arrolados como testemunhas de defesa do Requerido Felipe Niero Naufel, sendo convocados por esta DD. Comissão Processante, a comparecerem no dia 05/12/2019, as 9:00 e 11:00 horas, respectivamente, para deporem nos autos em epígrafe.

Após o recebimento da convocação, os 2 Vereadores alegaram que estão impedidos de comparecer a respectiva oitiva, a fim de evitar futuras alegações de nulidades.

Preliminarmente, ressalta-se de suma importância a oitiva de todas as testemunhas arroladas, no caso a oitiva da Vereadora Elisangela Maziero e do Vereador Elias de Sisto, justifica-se, a fim de que sejam esclarecidas as acusações ofertadas pelo Sr. Marcio Curvelo Chaves, que deram origem à notícia crime, em que relata a prática crime de falsidade ideológica em documento público, praticado em 11/11/2019, na Câmara Municipal de Mococa.

Os fatos relacionados em sede de Notícia Crime, são vinculados a autoria e protocolo da denúncia que originou a presente Comissão Processante, em que, se verídicos, maculam desde o início a leitura, discussão e votação de instauração da mesma.

São fatos, já descritos em sede de Defesa Prévias, envolvendo diretamente os Vereadores arrolados como testemunhas e, que, precisam ser esclarecidos, permitindo um julgamento imparcial por esta Casa de Leis.

De outro passo, o único impedimento constante no Decreto Lei nº 201/67, esta inserido no artigo 5º, inciso I, qual seja:

Art. 5º -...

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante." (grifamos).

Assim o Decreto-Lei nº 201/67 reporta-se a impedimentos apenas de integrantes que estejam no pôlo ativo da denúncia, fato este que o Denunciado deseja esclarecer com a oitiva dos mesmos.

E caso, haja configurado o respectivo impedimento, que os suplentes sejam convocados.

Busca-se a imparcialidade, isenção e neutralidade no processamento e julgamento da presente CP.

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

Os Vereadores arrolados, caso insistam em não depor, estarão, por si só maculando princípios constitucionais basilares, em especial no que se refere a ampla defesa e contraditório.

As testemunhas arroladas tem o dever de contribuírem para o esclarecimento dos fatos dos quais estão intimamente vinculados, em razão da notícia crime formalizada por Marcio Chaves, esclarecendo as graves imputações que lhes são dirigidas e afetam a lisura e transparência da presente CP.

Os Vereadores supra mencionados ao se recusarem a deporem, estão violando não apenas os princípios da ampla defesa e do contraditório do Denunciado, consagrados não apenas na Constituição Federal, mas também no próprio inciso II, do artigo 1º da Lei Municipal nº 2972/99:

Art.1º...

II- pela Câmara Municipal nas infrações político - administrativas nos termos desta Lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, como os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato.

Fls. nº 507

Proc. 210312039

A recusa dos Vereadores arrolados, demonstra que os mesmos não estão atuando com a isenção indispensável, demonstrando que suas decisões estão permeadas por nefasta influência política, a turvar a legitimidade de eventual ato de cassação de mandato, ofendendo princípios fundamentais consagrados pela Constituição Federal.

Portanto, requer-se que o alegado impedimento não seja acolhido por esta DD. Comissão Processante, reiterando a necessidade de que os Vereadores Elias de Sisto e Elisangela M. Maziero Breganoli, sejam ouvidos, e, esclareçam os fatos relatados por Marcio Chaves, em sede de notícia crime, intimamente vinculados a denúncia em debate e, se for o caso, que os Suplentes sejam convocados para substituí-los.

DO OFICIO Nº 276/2019/3ª PI/NEL ENCAMINHADO PELO DD. PROMOTOR DE JUSTIÇA, DR. GABRIEL MARSON JUNQUEIRA

Considerando que o Dr. Gabriel Marson Junqueira, solicita esclarecimentos sobre o fundamento da sua convocação, requer-se que a Carta de Convocação, seja COMPLEMENTADA, informando que a oitiva do mesmo se faz necessário, para que seja tecido esclarecimentos sobre a precária situação do transporte público coletivo vigente antes da celebração da contratação emergencial.

Requer-se ainda que na Carta de Convocação Complementar, seja evidenciado que as Recomendações realizadas pelo Ministério Público, subscritas pelo Dr. Gabriel Marson Junqueira, fundamentaram a necessidade de contratação emergencial, tratava-se na realidade de cumprimento de recomendação ministerial.

Assim a oitiva do Dr. Gabriel Marson Junqueira, se faz necessária para que o Denunciado demonstre cabalmente perante esta CP, que a contratação emergencial decorreu inclusive de cumprimento de recomendação ministerial.

DA OITIVA DA TESTEMUNHA MARCIO CURVELO CHAVES

Considerando que a testemunha Marcio Curvelo Chaves alegou problemas de saúde, requer-se, se for o caso, a redesignação de sua oitiva, sendo a mesma indispensável, para esclarecimento dos termos da Notícia Crime formalizada.

Diante de exposto, a defesa exige em respeito e cumprimento dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sob pena de cerceamento de defesa:

- a) a oitiva das 9 testemunhas tempestivamente arroladas em sede de Defesa Prévias
- b) o indeferimento da alegação de impedimento ofertada pelos Vereadores Elias de Sisto e Elisangela M. Maziero Breganoli, com redesignação de suas oitivas.
- c) a complementação da Carta de Convocação endereçada ao Promotor de Justiça, Dr. Gabriel Marson Junqueira, nos moldes supra tratados.
- d) considerando os problemas de saúde relatados por Márcio Curvelo Chaves, requer-se a redesignação de sua oitiva.

Por derradeiro, informa-se que a presente petição será fisicamente protocolada no dia 05/11/2019, data designada para oitiva das testemunhas arroladas em sede de Defesa Prévias.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Mococa, 04 de dezembro de 2019

CLAUDIO ROBERTO NAVA

OAB/SP 252.610

Em ter., 3 de dez. de 2019 às 16:25, Rosa Negrini <rosanegrini@mococa.sp.leg.br> escreveu:

Senhor Nava,

Em anexo, para ciência, as Cartas de convocação das testemunhas arroladas pela defesa do Prefeito Felipe Naufel, os recebimentos das Cartas e as respostas do Presidente da Câmara Elias de Sisto, Vereadora Elisângela M. M. Breganoli e Promotor Gabriel Marson

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

Junqueira. Favor avisar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Rosa Carolina Negrini da Costa

Analista Legislativo e Gestora de Contratos

Câmara Municipal de Mococa

Rua Dr. Muniz Barreto nº 92

Centro, Mococa-SP cep 13730-040

Fls. nº 508

Proc. 2193 / 2019

EM BRANCO

EM BRANCO

RN
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fls. nº 509
Proc. 2103/2019

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Mococa, 4 de dezembro de 2019.

OFÍCIO N° 04/COMISSÃO PROCESSANTE N° 01/2019/CMM

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Gabriel Marson Junqueira
Promotor de Justiça da 3ª Promotoria
Avenida Dr. Gabriel do Ó, nº 1203
13732-620 Mococa-SP

Promotoria de Justiça de Mococa	
Protocolo nº	703/2019
Data	04/12/2019
Ministério Público do Estado de São Paulo	

Referência: Ofício nº 276/2019/3ºPJ/NEL, Referente à Carta de Convocação nº 01/2019
Assunto: Notificação de resposta do Denunciado

Excelentíssimo Senhor Promotor,

Informo a Vossa Excelência que o Sr. Felipe Niero Naufel, Prefeito Municipal de Mococa, representado por seu advogado constituído, Sr. Dr. Claudio Roberto Nava, OAB/SP 252.610, por meio de defesa, ao ser notificado da resposta supra citada, argumentou, conforme documento em anexo:

Considerando que o Dr. Gabriel Marson Junqueira, solicita esclarecimentos sobre o fundamento da sua convocação, requer-se que a Carta de Convocação, seja COMPLEMENTADA, informando que a oitiva do mesmo se faz necessário, para que seja tecido esclarecimentos sobre a precária situação do transporte público coletivo vigente antes da celebração da contratação emergencial.

Requer-se ainda que na Carta de Convocação Complementar, seja evidenciado que as Recomendações realizadas pelo Ministério Público, subscritas pelo Dr. Gabriel Marson Junqueira, fundamentaram a necessidade de contratação emergencial, tratava-se na realidade de cumprimento de recomendação ministerial.

Assim a oitiva do Dr. Gabriel Marson Junqueira, se faz necessária para que o Denunciado demonstre cabalmente perante esta CP, que a contratação emergencial decorreu inclusive de cumprimento de recomendação ministerial.

Edifício 'Dra. Esther de Figueiredo Ferraz.'

Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: contato@mococa.sp.leg.br

EM BRANCO

RN
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fls. nº 530
Proc. 2103 / 2019

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ressalto que, devido à natureza específica desta Comissão Processante da Câmara Municipal, a de processar e julgar o Prefeito Municipal, em função atípica do Legislativo, poder resultar tanto em cassação do mandato eletivo quanto em arquivamento do processo, é por bem que ajamos com prudência, promovendo, com amplitude, o direito de defesa do denunciado, através da ampla defesa e do contraditório, sob pena de que o processo ora instaurado sofra de nulidade arguida em sede judicial. Assim, a oitiva de testemunhas arroladas pelo Prefeito Municipal, na fase de instrução do processo, se encaixa na promoção de uma defesa plena.

É de entendimento desta Comissão Processante que a cassação de mandato eletivo deve ser considerada a *ultima ratio*, visto que o representante do Executivo Municipal foi legitimamente eleito, e, conforme o princípio da presunção da inocência, permanecerá como Chefe do Poder Executivo Municipal até que os representantes do povo, nobres edis, julguem, com base na denúncia recebida, na defesa prévia, na instrução dos autos e nas alegações finais, se deve ou não perder o mandato. Como representantes do povo, nós, vereadores, temos em mente a importância do respeito ao mandato eletivo em nosso sistema democrático.

Assim, feitos esses esclarecimentos e demonstrando os argumentos da defesa do denunciado, deixo a seu entendimento se deve participar como testemunha da defesa ou não, no âmbito da Comissão Processante nº 01/2019, ou, ainda, se Vossa Excelência considerar por bem prestar informações, na qualidade de informante, sobre as questões de contratação emergencial levantadas pela defesa do denunciado, a Comissão Processante está à disposição.

Atenciosamente,

Valdirene
VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA
Presidente da Comissão Processante nº 01/2019

EM BRANCO

RN
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

Re: Cartas de convocação para depoimentos de testemunhas

De: claudio nava
Para: rosanegrini@mococa.sp.leg.br
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: Re: Cartas de convocação para depoimentos de testemunhas
Enviada em: 04/12/2019 | 13:01
Recebida em: 04/12/2019 | 13:01

A

Presidente da Comissão Processante nº 01/2019

Vereadora Valdirene Donizeti da Silva Miranda

Ref. Denúncia ofertada por Renato Granito Dias

Ofício nº 02/19

FELIPE NIERO NAUFEL, qualificado nos autos da Comissão Processante, processo em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado subscrito, MANIFESTAR-SE sobre o teor do Ofício nº 276/2019/3^a PJ/NEL e dos comunicados exarados pelos Vereadores Elias de Sisto e Elisangela M. Maziero Breganoli, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DO IMPEDIMENTO ALEGADO PELOS VEREADORES ELIAS DE SISTO E ELISANGELA M. MAZIERO BREGANOLI

Os Vereadores Elias de Sisto e Elisangela M. Maziero Breganoli, foram tempestivamente arrolados como testemunhas de defesa do Requerido Felipe Niero Naufel, sendo convocados por esta DD. Comissão Processante, a comparecerem no dia 05/12/2019, as 9:00 e 11:00 horas, respectivamente, para deporem nos autos em epígrafe.

Após o recebimento da convocação, os 2 Vereadores alegaram que estão impedidos de comparecer a respectiva oitiva, a fim de evitar futuras alegações de nulidades.

Preliminarmente, ressalta-se de suma importância a oitiva de todas as testemunhas arroladas, no caso a oitiva da Vereadora Elisangela Maziero e do Vereador Elias de Sisto, justifica-se, a fim de que sejam esclarecidas as acusações ofertadas pelo Sr. Marcio Curvelo Chaves, que deram origem à notícia crime, em que relata a prática crime de falsidade ideológica em documento público, praticado em 11/11/2019, na Câmara Municipal de Mococa.

Os fatos relacionados em sede de Notícia Crime, são vinculados a autoria e protocolo da denúncia que originou a presente Comissão Processante, em que, se verídicos, maculam desde o início a leitura, discussão e votação de instauração da mesma.

São fatos, já descritos em sede de Defesa Prévia, envolvendo diretamente os Vereadores arrolados como testemunhas e, que, precisam ser esclarecidos, permitindo um julgamento imparcial por esta Casa de Leis.

De outro passo, o único impedimento constante no Decreto Lei nº 201/67, esta inserido no artigo 5º, inciso I, qual seja:

Art. 5º -....

1 - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante." (grifamos).

Assim o Decreto-Lei nº 201/67 reporta-se a impedimentos apenas de integrantes que estejam no pôlo ativo da denúncia, fato este que o Poder Executivo, de forma desacreditada, esclarecer com a oitiva dos mesmos.

EM BRANCO

Rh
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

Os Vereadores arrolados, caso insistam em não depor, estarão, por si só maculando princípios constitucionais basilares, em especial no que se refere a ampla defesa e contraditório.

As testemunhas arroladas tem o dever de contribuírem para o esclarecimento dos fatos dos quais estão intimamente vinculados, em razão da notícia crime formalizada por Marcio Chaves, esclarecendo as graves imputações que lhes são dirigidas e afetam a lisura e transparência da presente CP.

Os Vereadores supra mencionados ao se recusarem a deporem, estão violando não apenas os princípios da ampla defesa e do contraditório do Denunciado, consagrados não apenas na Constituição Federal, mas também no próprio inciso II, do artigo 1º da Lei Municipal nº 2972/99:

Art.1º-...

II- pela Câmara Municipal nas infrações político – administrativas nos termos desta Lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa como os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato.

Fls. nº 532

Proc. 210312019

A recusa dos Vereadores arrolados, demonstra que os mesmos não estão atuando com a isenção indispensável, demonstrando que suas decisões estão permeadas por nefasta influência política, a turvar a legitimidade de eventual ato de cassação de mandato, ofendendo princípios fundamentais consagrados pela Constituição Federal.

Portanto, requer-se que o alegado impedimento não seja acolhido por esta DD. Comissão Processante, reiterando a necessidade de que os Vereadores Elias de Sisto e Elisangela M. Maziero Breganoli, sejam ouvidos, e, esclareçam os fatos relatados por Marcio Chaves, em sede de notícia crime, intimamente vinculados a denúncia em debate e, se for o caso, que os Suplentes sejam convocados para substituí-los.

DO OFICIO Nº 276/2019/3ª PJ/NEL ENCAMINHADO PELO DD. PROMOTOR DE JUSTIÇA, DR. GABRIEL MARSON JUNQUEIRA

Considerando que o Dr. Gabriel Marson Junqueira, solicita esclarecimentos sobre o fundamento da sua convocação, requer-se que a Carta de Convocação, seja COMPLEMENTADA, informando que a oitiva do mesmo se faz necessário, para que seja tecido esclarecimentos sobre a precária situação do transporte público coletivo vigente antes da celebração da contratação emergencial.

Requer-se ainda que na Carta de Convocação Complementar, seja evidenciado que as Recomendações realizadas pelo Ministério Público, subscritas pelo Dr. Gabriel Marson Junqueira, fundamentaram a necessidade de contratação emergencial, tratava-se na realidade de cumprimento de recomendação ministerial.

Assim a oitiva do Dr. Gabriel Marson Junqueira, se faz necessária para que o Denunciado demonstre cabalmente perante esta CP, que a contratação emergencial decorreu inclusive de cumprimento de recomendação ministerial.

DA OITIVA DA TESTEMUNHA MARCIO CURVELO CHAVES

Considerando que a testemunha Marcio Curvelo Chaves alegou problemas de saúde, requer-se, se for o caso, a redesignação de sua oitiva, sendo a mesma indispensável, para esclarecimento dos termos da Notícia Crime formalizada.

Dianete de exposto, a defesa exige em respeito e cumprimento dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sob pena de cerceamento de defesa:

- a) a oitiva das 9 testemunhas tempestivamente arroladas em sede de Defesa Prévias
- b) o indeferimento da alegação de impedimento ofertada pelos Vereadores Elias de Sisto e Elisangela M. Maziero Breganoli, com redesignação de suas oitivas.
- c) a complementação da Carta de Convocação endereçada ao Promotor de Justiça, Dr. Gabriel Marson Junqueira, nos moldes supra tratados.
- d) considerando os problemas de saúde relatados por Márcio Curvelo Chaves, requer-se a redesignação de sua oitiva.

Por derradeiro, informa-se que a presente petição será fisicamente protocolada no dia 05/11/2019, data designada para oitiva das testemunhas arroladas em sede de Defesa Prévias.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Mococa, 04 de dezembro de 2019

EM BRANCO

RN
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

Junqueira. Favor avisar o recebimento deste e-mail.
Atenciosamente,
Rosa Carolina Negrini da Costa
Analista Legislativo e Gestora de Contratos
Câmara Municipal de Mococa
Rua Dr. Muniz Barreto nº 92
Centro, Mococa-SP cep 13730-040

Fis. nº 553

Proc. 2503/2019



EM BRANCO

RN
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

Mococa, 04 de dezembro de 2019.**Ofício nº 280/2019/3ºPJ/NEL**

Referente ao ofício nº04/COMISSÃO PROCESSANTE Nº01/2019/CMM.

Protocolo MP n.703/2019, de 4.12.19.

(Favor usar as referências acima na resposta).

Fls. nº 534

Proc. 23031.2019

**Senhora Presidente:**

A propósito do ofício em epígrafe, comunico a esta Comissão Processante que farei uso da prerrogativa funcional prevista no art. 40, II, da Lei nº 8.625/93. Dito de outro modo, não comparecerei para prestar declarações ou depoimento, no âmbito do processo de cassação mencionado.

Registro, uma vez mais, que, “como qualquer pessoa, o membro do Ministério Público pode ser testemunha, mas não sobre fatos que venha a apurar ou a saber em razão da sua própria investigação; por isso, as leis processuais impedem que juiz, promotor (...) testemunhem sobre fatos cujo conhecimento tenham em razão do próprio ofício” (cf. Hugo Nigro Mazzilli, Regime Jurídico do Ministério Público, Editora Saraiva, 2013, p. 489 – destaque acrescidos).

Por fim, ressalto que, em regra, os procedimentos em trâmite nesta Promotoria de Justiça são públicos. Portanto, estão à disposição desta Comissão Processante e do requerido, sendo possível, inclusive, a extração de cópias.

No ensejo, reitero protesto de estima e apreço.

GABRIEL MARSON JUNQUEIRA.
3º Promotor de Justiça de Mococa.

À Ilustríssima Senhora
Valdirene Donizeti da Silva Miranda,
Presidente da Comissão Processante nº01/2019.

EM BRANCO

RN

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

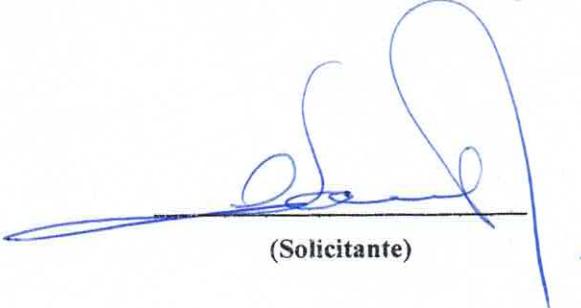
Fls. nº 535

Proc. 210312039

DECLARAÇÃO

Eu, Cláudio Ferreira Neto (nome do solicitante),
inscrito no CPF 0355793078-29, portador do RG nº 16124034-3,
residente e domiciliado no endereço Rua Ferreiro Neto, nº 458,
bairro Fazenda, cidade Conceição, Estado SP,
declaro ter recebido o documento

mãos da Câmara Municipal de Mococa, no dia 05 de Dezembro de 2019. em


(Solicitante)

Rosa Carolina Negrini da Costa
(Servidor da Câmara Municipal de Mococa)

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fls. nº 536

Proc. 203 / 2039

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Márcio Chaves

Sim, por inteiro. 11:57 ✓

novamente, gratidão pela atenção. 12:04

ONTEM

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ATESTADO MÉDICO

PDF atestado.pdf 17:12

1 página • PDF • 207 kB

Prezada Srita.

Acima encaminho atestado que acabo de receber referente

Digite uma mensagem

Digitado em 17/03/2019 às 17:12

Márcio Chaves

1 página • PDF • 207 kB 17:12

Prezada Srita.

Acima encaminho atestado que acabo de receber referente à sua passagem no pronto Socorro local.

Solicito que envie a Presidente da Comissão que me intimou para depor amanhã, informando que não terei como comparecer por problema de saúde. 17:13

Utilizo o mesmo canal de comunicação que, presumido, tenha igual validade.

Grato pela atenção. 17:14

Ok, darei ciência à Comissão. 17:15 ✓

Solicito seja designado nova data para que eu possa depor como ela determinou. 17:15

Digite uma mensagem

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

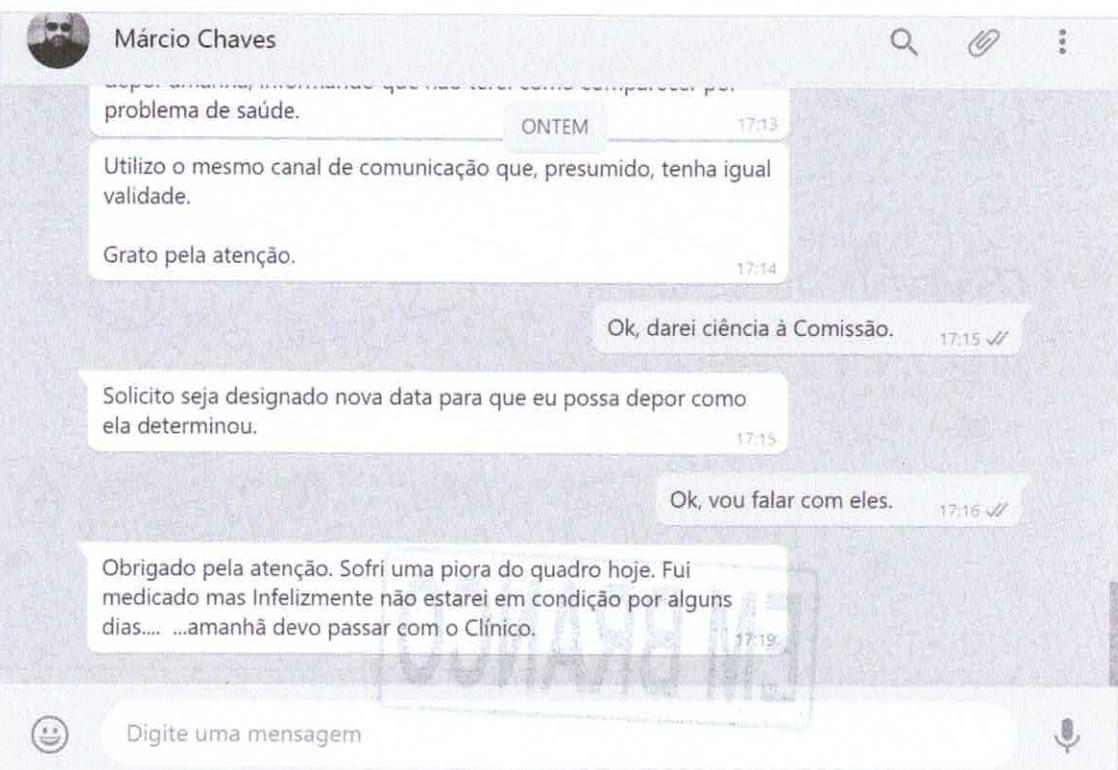


Fls. nº 537

Proc. 2303 / 2019

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO



Declaro ter recebido por meio eletrônico/digital, via aplicativo de mensagens whatsapp, o Atestado Médico do Sr. Márcio Curvelo Chaves no dia 4 de dezembro de 2019.

Mococa, 5 de dezembro de 2019.

Rosa Carolina Negrini da Costa
Rosa Carolina Negrini da Costa
Analista Legislativo

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ATESTADO MÉDICO

ATESTO que o Segurado

Marcio Curvelo Chover

portador da Carteira Profissional nº _____

Série _____ necessita de 03 (três) _____
(por extenso) _____

dias de afastamento do trabalho, a partir desta data, por motivo de doença.

M 545

PS Municipal

HOSPITAL OU AMBULATÓRIO

04/12/119

LOCALIDADE E DATA

Dra. Gabriela Ribeiro do Val
MEDICA
CRM 192970

ASS. DO MÉDICO - CRM Nº

NOTA: Este atestado é válido para finalidades previstas no

Art. 86 do RGPS, aprovado pelo Decreto nº 60.501, de 14/03/67 e
será expedido para justificativa de 1 a 15 dias de afastamento do
trabalho.

EM BRANCO

Fis. n°
Proc. /

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fls. nº 539
Proc. 2103/2019

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Mococa, 5 de dezembro de 2019.

OFÍCIO N° 05/COMISSÃO PROCESSANTE N° 01/2019/CMM

A Sua Excelência o Senhor
Felipe Niero Naufel
Prefeito Municipal de Mococa
Praça Marechal Deodoro, nº 44
13.730-047 Mococa-SP

Assunto: Prestação de informações

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Solicito a Vossa Excelência que preste informações, no âmbito da Comissão Processante, sobre questionamento que surgiu durante a oitiva da testemunha Rener da Silva Amâncio, a saber: se existe ou não uma ordem judicial que impede (ou impedia) a realização de licitação para a concessão de serviço de transporte público coletivo municipal durante o mandato atual (maio de 2017 até hoje).

Em razão de a Comissão Processante nº 01/2019 operar sob um prazo exígua e não suspendível pelo recesso parlamentar, confiro o prazo de 5 (cinco) dias corridos para a prestação de informações mencionadas.

Atenciosamente,

Valdirene
VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA
Presidente da Comissão Processante nº 01/2019

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1

Data: 05/12/2019

Fls. nº 520

Proc. 21031.2019

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0025309/2019

Número do	0025309/2019	Número	P97.521.3UX-72
Solicitação:	24 - OFICIO CAMARA MUNICIPAL DE MOCOCA		
Beneficiário:	23678 - CAMARA MUNICIPAL DE MOCOCA		
CNPJ do beneficiário:			
Requerente:	23678 - CAMARA MUNICIPAL DE MOCOCA		
CNPJ do requerente:	49.387.640/0001-95		
Endereço:	Rua MUNIZ BARRETO Nº 92 - CEP: 17300-400		
Complemento:		Bairro:	CENTRO
Loteamento:	Condomínio:		
Município:	Mococa - SP		
Telefone:	Celular:	Fax:	
E-mail:	contabilidadecamaramococa@hotmail.com		
Local da protocolização:	001.001.001 - PROTOCOLO GERAL		
Protocolado por:	Antonio Celso de Souza		
Situação:	Em trâmite	Procedênc Interna	Prioridade: Normal
Protocolado em:	05/12/2019 15:28	Previsto	Concluído
Súmula:	OFICIO N°05/COMISSÃO PROCESSANTE Nº01/2019 PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES		
Observação:			



Antonio Celso de Souza
(Protocolado por)

CAMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
(Requerente)

Hora: 15:28:15

EM BRANCO

RN
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fls. nº 523
Proc. 2303.2019

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Mococa, 5 de dezembro de 2019.

OFÍCIO Nº 06/COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2019/CMM

Dr. Claudio Roberto Nava
Procurador legalmente constituído do Prefeito Municipal Felipe Niero Naufel

Assunto: Decisão sobre alegação de suspeição de testemunhas

Senhor,

Em resposta ao Ofício nº 02/2019, recebido por correio eletrônico pela Analista Legislativo responsável por secretariar os trabalhos desta Comissão Processante, Rosa Carolina Negrini da Costa, em 4 de dezembro de 2019, às 13h01min, indefiro o pedido da defesa de não acolhimento das suspeições alegadas pelos Vereadores municipais Elias de Sisto e Elisângela Mazini Maziero Breganoli.

O indeferimento funda-se no preceito de que uma Comissão Processante é criada a partir do recebimento em Plenário de uma denúncia contra agente político, seja Vereador, Vice-Prefeito ou Prefeito Municipal. Desta feita, a apuração deve ser limitada aos fatos alegados pelo denunciante, e não outros alheios ao mérito da própria denúncia.

A esta Comissão Processante não cabe julgar fatos arguidos em uma Notícia crime, por mais relevantes ou relacionados com os fatos enumerados pela denúncia, por uma simples questão de competência: não cabe ao Legislativo municipal investigar matérias definidas como campo da Polícia Civil.

Atenciosamente,

Valdirene
VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA
Presidente da Comissão Processante nº 01/2019

*Recd. 05/12/2019
05/12/2019
14:35*

Edifício 'Dra. Esther de Figueiredo Ferraz.'
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13730-047 - Mococa - SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: contato@mococa.sp.leg.br

EM BRANCO

RN

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

CARTA DE RECONVOCAÇÃO

Comissão Processante nº 01/2019

Referência: Carta de Convocação nº 04/2019

À Sua Senhoria

Márcio Curvelo Chaves

Advogado

Mococa, 05 de dezembro de 2019.

Senhor,

Em decorrência de seu pedido para reagendamento da oitiva, por razões de saúde (fls 516 a 518 dos autos), defiro sua solicitação. E, nos termos do art. 357, inciso VIII, alínea “d”¹⁰ do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, do art. 3º, inciso VIII, alínea “d” da Lei Municipal nº 2.972, de 05 de fevereiro de 1999, e art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, fica **reconvocada** Vossa Senhoria para comparecer à sede da Câmara Municipal de Mococa, localizada na Praça Marechal Deodoro, nº 26, em Mococa, no próximo **dia 9 de dezembro, segunda-feira, às 18h00min**, para prestar depoimento como testemunha perante a Comissão Processante nº 01/2019, que trata de Denúncia contra o Prefeito Municipal de Mococa Felipe Niero Naufel e pede a cassação do mandato eletivo. A cópia do Ato nº 350/2019, que instituiu a Comissão Processante nº 01/2019, segue em anexo.

Reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Valdirene Donizeti da Silva Miranda
Valdirene Donizeti da Silva Miranda

Presidente da Comissão Processante nº 01/2019

¹⁰ Art. 357. Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá o seguinte rito:
(...)

VIII - entregue o processo ao Presidente da Comissão seguir-se-á o seguinte procedimento:

(...)

d) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de 10 (dez);

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fis. nº 523
Proc. 210312019
Fis. n.º 523
Proc. 210312019

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

CARTA DE RECONVOCAÇÃO

Comissão Processante nº 01/2019

Referência: Carta de Convocação nº 04/2019

À Sua Senhoria

Márcio Curvelo Chaves

Advogado

Mococa, 05 de dezembro de 2019.

Senhor,

Em decorrência de seu pedido para reagendamento da oitiva, por razões de saúde (fls 516 a 518 dos autos), defiro sua solicitação. E, em razão de requerimento do procurador legalmente constituído pelo Prefeito Municipal Felipe Niero Naufel, Dr. Claudio Roberto Nava, a data para a oitiva foi transferida para o dia **11 de dezembro, quarta-feira, às 8h00min**, para prestar depoimento como testemunha perante a Comissão Processante nº 01/2019, que trata de Denúncia contra o Prefeito Municipal de Mococa Felipe Niero Naufel e pede a cassação do mandato eletivo. Assim, fica **reconvocada** Vossa Senhoria para comparecer à sede da Câmara Municipal de Mococa, localizada na Praça Marechal Deodoro, nº 26, em Mococa no dia e horário mencionados.

Reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Valdirene
Valdirene Donizeti da Silva Miranda

Presidente da Comissão Processante nº 01/2019

EM BRANCO

Rh

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

Carta de reconvoação

De: Rosa Negrini

Para: drmarciochaves@gmail.com

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: Carta de reconvoação

Enviada em: 05/12/2019 | 14:35

Recebida em: 05/12/2019 | 14:35

Carta de re... .pdf 1.93 MB

Boa tarde,

Encaminho carta de reconvoação para depoimento à Comissão Processante nº 01/2019. Essa carta também será enviada pelo correio hoje a tarde.

Atenciosamente,

Rosa Carolina Negrini da Costa

Analista Legislativo e Gestora de Contratos

Câmara Municipal de Mococa

Rua Dr. Muniz Barreto nº 92

Centro, Mococa-SP cep 13730-040



www.lettrajs.com.br
www.lettrajs.com.br

EM BRANCO

RN
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

Carta de reconvoação - transferência de data para depoimento

De: Rosa Negrini

Para: drmarciochaves@gmail.com

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: Carta de reconvoação - transferência de data para depoimento

Enviada em: 05/12/2019 | 14:57

Recebida em: 05/12/2019 | 14:57

Carta de re... .pdf 389.09 KB

Boa tarde, Sr. Márcio

Devido à solicitação do procurador do Prefeito Municipal, Dr. Cláudio Roberto Nava, sua oitiva como testemunha da defesa foi transferida para o dia 11/12/2019, às 8h00 da manhã. Por favor, considere esta a notificação válida para depoimento.

Obrigada.

Atenciosamente,

Rosa Carolina Negrini da Costa

Analista Legislativo e Gestora de Contratos

Câmara Municipal de Mococa

Rua Dr. Muniz Barreto nº 92

Centro, Mococa-SP cep 13730-040



EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fls. nº 526

Proc. 20312039

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Márcio Chaves

medicado mas Infelizmente não estarei em condição por alguns dias.... ...amanhã devo passar com o Clínico.

17:19

HOJE

Boa tarde, Sr. Márcio. Há alguns minutos enviei por email para o senhor a carta de reconvoação de oitiva de testemunha, com nova data, 9/12/2019, segunda-feira. No entanto, o procurador do Sr. Felipe Naufel pediu à Comissão a transferência da data para o dia 11/12/2019, em razão de compromissos profissionais. Já enviei por email a nova carta de reconvoação. Desta maneira, a segunda carta impera sobre a primeira. Enviaremos logo mais pelos correios as duas cartas, para ciência. Reitero para que o senhor considere apenas a data de 11/12/2019, no horário de 08h00 da manhã, para ser ouvido como testemunha da defesa do Sr. Felipe Naufel. Muito obrigada.

15:05 ✓

Dias 10 e 11 estarei em Brasília com apontamentos na Sede

| Digite uma mensagem |

Márcio Chaves

Dias 10 e 11 estarei em Brasília com apontamentos na Sede Nacional da OAB, no Conselho Nacional de Justiça, na Polícia Federal e no Conselho Superior do Ministério Público.

15:07

Já estou com passagens e tudo acertado.

15:07

Poderia ser revisto esta data?

15:07

O senhor tem como enviar as cópias das passagens e dos compromissos agendados?

15:09 ✓

De qualquer maneira, vou enviar a reconvoação para o senhor pelos Correios, como avisei acima. O senhor pode fazer um ofício pedindo a mudança da data e enviar no meu e-mail, ou protocolar aqui na Câmara, ou enviar pelos Correios, que a Comissão deliberará sobre o seu pedido.

15:11 ✓

HOI - Sistema de Comunicações da Câmara
Ficha de Inscrição

| Digite uma mensagem |

EM BRANCO

Rh
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fls. nº 527
Proc. 23031.2019

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Márcio Chaves

pelos Correios, como avisou acima. O senhor pode fazer um ofício pedindo a mudança da data e enviar no meu e-mail, ou protocolar aqui na Câmara, ou enviar pelos Correios, que a Comissão deliberará sobre o seu pedido.

15:11

PDF - Inscrição de Evento Ficha de Inscrição

Evento: Homenagem ao Dia Internacional de Direitos Humanos.

15:11

PDF inscrição OAB_1.pdf

1 página • PDF • 128 kB 15:11

Só a inscrição do evento da OAB, porque o resto foi via fone...

15:12

Ok, darei ciência à Comissão.

Digite uma mensagem

Márcio Chaves

15:12

Ok, darei ciência à Comissão.

15:12 ✓

E vou de carro até Ribeirão e não tenho em mãos nem passagem nem volcher....

15:12

Veja que a inscrição foi feita dia 25/11, antes de eu ser intimado aqui.

15:13

Saio de lá dia 11 a tarde.

15:13

Mas trarei provas de que fui, em que pese acreditar que o assunto será bastante público....

15:13

Se o senhor puder juntar toda a documentação comprovando a viagem e fazer um ofício, como sugeri, acredito que seria mais fácil deliberar pela mudança de data.

15:14 ✓

Digite uma mensagem

EM BRANCO

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Márcio Chaves

viagem e fazer um ofício, como sugeri, acredito que seria mais fácil deliberar pela mudança de data. 15:14 ✓

Bem, enviei a comprovação da inscrição. Na volta apresento a documentação, sem problemas. Se a Val quiser eu até posto os documentos que vou protocolizar na rede social!!!! 15:15

Estou a disposição da Câmara Municipal e do povo de Mococa, solicito redesignação por apontamentos anteriores. 15:15

Fiz apenas uma sugestão. Não cabe a mim nenhuma decisão. Meu trabalho é apenas secretariar os trabalhos da Comissão Processante. 15:15 ✓

Passarei as informações à Comissão, e darei ciência do que for decidido. Boa tarde. 15:16 ✓

Bem, então falei com a pessoa certa. Agradeço por informar a Presidente do teor desta conversa e do documento que enviei.

Digite uma mensagem

Márcio Chaves

Fiz apenas uma sugestão. Não cabe a mim nenhuma decisão. Meu trabalho é apenas secretariar os trabalhos da Comissão Processante. 15:15 ✓

Passarei as informações à Comissão, e darei ciência do que for decidido. Boa tarde. 15:16 ✓

Bem, então falei com a pessoa certa. Agradeço por informar a Presidente do teor desta conversa e do documento que enviei. 15:16

Sim. Disponha. 15:17 ✓

Ah, dia 09 tenho um encontro com a Vereadora Elisângela Masini MAZIERO Breganoli no Fórum, então talvez fosse caso de, se for antecipar, verificar o horário com ela. Estou ansioso e não gostaria de faltar!!!! 15:18

Digite uma mensagem

EM BRANCO

Rh
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Declaro ter dado ciência ao Sr. Márcio Curvelo Chaves, no dia 5 de dezembro de 2019, por meio do aplicativo de mensagens whatsapp, e por email, e através do envio de correspondência via SEDEX sobre a transferência de data e horário da oitiva, como testemunha de defesa, perante a Comissão Processante nº 01/2019.

Mococa, 5 de dezembro de 2019.

Rosa Carolina Negrini da Costa
Rosa Carolina Negrini da Costa
Analista Legislativo

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 74303422 - AC MOCOCA
MOCOCA - SP
CNPJ....: 34028316305214 Ins Est.: 112388853119
COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: CAMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
CNPJ/CPF.....: 49387640000195
Doc. Post.....: 353362325
Contrato...: 9912292834 Cod. Adm.: 12083429
Cartao...: 63383195

Movimento...: 05/12/2019 Hora.....: 15:21:30
Caixa.....: 94531900 Matricula...: 81127596
Lancamento.: 098 Atendimento: 00036
Modalidade.: A Faturar ID Tiquete.: 1746286816

DESCRICA	QTD.	PREÇO(R\$)
SEDEX CONTRATO AGEN	1	24,38+
Valor do Porte(R\$) ..	18,63	
Cep Destino: 13720-000 (SP)		
Peso real (KG).....: 0,032		
Peso Tarifado:.....: 0,032		
OBJETO.....> 00733704514BR		
PE - 5 ED - S ES - N		
AVISO DE RECEBIMENTO: 5.75		

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 24,38

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

A FATAR
Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima
prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante
apresentação de fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderão sofrer variações de
acordo com as cláusulas contratuais
Nome: RG:
Ass. Responsável:.....

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete
deste comprovante, para eventual contato com
os Correios.
VIA-CLIENTE SARA 7.9.02

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 74303422 - AC MOCOCA
MOCOCA - SP
CNPJ....: 34028316305214 Ins Est.: 112388853119
COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: CAMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
CNPJ/CPF.....: 49387640000195
Doc. Post.....: 353362325
Contrato...: 9912292834 Cod. Adm.: 12083429
Cartao...: 63383195

Movimento...: 05/12/2019 Hora.....: 15:21:30
Caixa.....: 94531900 Matricula...: 81127596
Lancamento.: 098 Atendimento: 00036
Modalidade.: A Faturar ID Tiquete.: 1746286816

DESCRICA	QTD.	PREÇO(R\$)
SEDEX CONTRATO AGEN	1	24,38+
Valor do Porte(R\$) ..	18,63	
Cep Destino: 13720-000 (SP)		
Peso real (KG).....: 0,032		
Peso Tarifado:.....: 0,032		
OBJETO.....> 00733704514BR		
PE - 5 ED - S ES - N		
AVISO DE RECEBIMENTO: 5.75		

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 24,38

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

A FATAR
Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima
prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante
apresentação de fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderão sofrer variações de
acordo com as cláusulas contratuais
Nome: RG:
Ass. Responsável:.....

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete
deste comprovante, para eventual contato com
os Correios.
VIA-CLIENTE SARA 7.9.02

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

Ficha de Inscrição

Evento

Homenagem ao Dia Internacional de Direitos Humanos

⑦ 10 á 10 de dezembro de 2019

📍 Brasília - Distrito Federal SAUS QUADRA 5 – BLOCO M – LOTE 1 – Asa Sul – Plenário do Edifício Sede do CFOAB – 3º andar.

Advocacia: Gratuito

Dados Pessoais

Nome Completo

Marcio Curvelo Chaves

Como deseja ser chamado

Marcio

E-mail

drmarciochaves@gmail.com

Categoria

Advocacia

Sexo

Masculino

Possui algum tipo de deficiência?

Não possui

País de Origem

Brasil



000101916

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

Atos processuais dos dias 4 e 5/12 - Comissão Processante nº 01/2019

De: Rosa Negrini
Para: adv.contato.nava@gmail.com

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: Atos processuais dos dias 4 e 5/12 - Comissão Processante nº 01/2019

Enviada em: 05/12/2019 | 17:36

Recebida em: 05/12/2019 | 17:36

Atos proces... .pdf 8.61 MB

Boa tarde,

Sr. Nava, em anexo, os últimos atos processuais da Comissão Processante nº 01/2019 para conhecimento.

Atenciosamente,

Rosa Carolina Negrini da Costa

Analista Legislativo e Gestora de Contratos

Câmara Municipal de Mococa

Rua Dr. Muniz Barreto nº 92

Centro, Mococa-SP cep 13730-040



EM BRANCO

RN
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fls. nº 532
Proc. 2803/2019

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Mococa, 6 de dezembro de 2019.

OFÍCIO N° 07/COMISSÃO PROCESSANTE N° 01/2019/CMM

Dr. Claudio Roberto Nava
Procurador legalmente constituído do Prefeito Municipal Felipe Niero Naufel

Assunto: Oitiva de testemunha

Senhor,

Considerando que o senhor Márcio Curvelo Chaves, testemunha solicitada pela defesa, foi devidamente notificado da Convocação para depoimento de testemunha na terça-feira, dia 3 de dezembro de 2019 (fls 480 a 490);

Considerando a testemunha ter alegado problemas de saúde e ter apresentado atestado médico de afastamento por um dia, no dia 4 de dezembro de 2019, e a oitiva estar marcada para o dia 5 de dezembro (fl 479), às 10h00min;

Considerando o pedido da defesa para redesignação de oitiva da testemunha Márcio Curvelo Chaves (fls 506 a 508);

Considerando pedido verbal da defesa, após as oitivas das testemunhas marcadas para o dia 5 de dezembro, em mudança da data redesignada, do dia 9 de dezembro, às 18h00min, para o dia 11 de dezembro de 2019, às 8h00min, concedido verbalmente pela Comissão Processante nº 01/2019;

Considerando a notificação realizada no dia 5 de dezembro de 2019 à testemunha Márcio Curvelo Chaves, sobre a redesignação de data e posterior mudança, a pedido da defesa do Denunciado Felipe Niero Naufel, e a alegação da testemunha de estar impossibilitada de estar presente na data e hora redesignadas **a pedido da defesa**:

RESOLVE:

Fica a defesa do Denunciado Felipe Niero Naufel, representado legalmente por seu procurador Dr. Claudio Roberto Nava, responsável por apresentar a testemunha solicitada pela defesa, Sr. Márcio Curvelo Chaves, **até o dia 12 de dezembro de 2019, às 17h00min**, no prédio da Câmara Municipal de Mococa, sediado à Praça Marechal Deodoro, nº 26, Centro, Mococa, São Paulo, sob pena de preclusão da oitiva da testemunha Márcio Curvelo Chaves, sem que possa ser alegado a esta

Edifício 'Dra. Esther de Figueiredo Ferraz.'
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: contato@mococa.sp.leg.br

Neu

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fls. nº 533
Proc. 2503 / 2019

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Comissão qualquer tipo de cerceamento ao direito de defesa, haja vista a aparente resistência demonstrada pela testemunha Márcio Curvelo Chaves em se fazer presente ao depoimento perante esta Comissão Processante.

Fica a defesa responsável por notificar esta Comissão Processante, com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, sobre o dia e horário em que a testemunha Márcio Curvelo Chaves será ouvida, de acordo com o princípio da boa-fé processual entre as partes.

Atenciosamente,

Valdirene
VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA
Presidente da Comissão Processante nº 01/2019

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

Ofício nº 07 da Comissão Processante nº 01/2019

De: Rosa Negrini
Para: adv.contato.nava@gmail.com
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: Ofício nº 07 da Comissão Processante nº 01/2019
Enviada em: 06/12/2019 | 13:24
Recebida em: 06/12/2019 | 13:24
Ofício 07 C... .pdf 13.47 MB

Boa tarde, Sr. Nava
Em anexo, Ofício nº 07 da Comissão Processante nº 01/2019 para ciência.
Atenciosamente,
Rosa Carolina Negrini da Costa
Analista Legislativo e Gestora de Contratos
Câmara Municipal de Mococa
Rua Dr. Muniz Barreto nº 92
Centro, Mococa-SP cep 13730-040



EM BRANCO

RN
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

Re: Ofício nº 07 da Comissão Processante nº 01/2019

De: claudio nava
Para: rosanegrini@mococa.sp.leg.br
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: Re: Ofício nº 07 da Comissão Processante nº 01/2019
Enviada em: 10/12/2019 | 11:04
Recebida em: 10/12/2019 | 11:04

Bom dia,
Prezados informamos que a testemunha Marcio Curvelo Chaves, prestará depoimento perante a Comissão Processante nº 01/2019, em 11 de dezembro de 2019, 4ª feira, às 8:00 horas, atendendo-se desta forma, os termos convocatórios expedidos por esta DD.

Comissão.

Atenciosamente

Claudio Roberto Nava

OAB/SP nº 252.610

Em sex., 6 de dez. de 2019 às 13:26, Rosa Negrini <rosanegrini@mococa.sp.leg.br> escreveu:

Boa tarde, Sr. Nava
Em anexo, Ofício nº 07 da Comissão Processante nº 01/2019 para ciência.
Atenciosamente,
Rosa Carolina Negrini da Costa
Analista Legislativo e Gestora de Contratos
Câmara Municipal de Mococa
Rua Dr. Muniz Barreto nº 92
Centro, Mococa-SP cep 13730-040

EM BRANCO

Rn

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

RE: Ofício nº 07 da Comissão Processante nº 01/2019

De: Rosa Negrini
Para: adv.contato.nava@gmail.com
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: RE: Ofício nº 07 da Comissão Processante nº 01/2019
Enviada em: 10/12/2019 | 14:16
Recebida em: 10/12/2019 | 14:16

Boa tarde, Sr. Nava
Recebido e já notificado aos membros da Comissão Processante nº 01/2019.
Atenciosamente,
Rosa Carolina Negrini da Costa
Analista Legislativo e Gestora de Contratos
Câmara Municipal de Mococa
Rua Dr. Muniz Barreto nº 92
Centro, Mococa-SP cep 13730-040

De: "claudio nava" <adv.contato.nava@gmail.com>
Enviada: 2019/12/10 11:04:25
Para: rosanegrini@mococa.sp.leg.br
Assunto: Re: Ofício nº 07 da Comissão Processante nº 01/2019

Bom dia,
Prezados informamos que a testemunha Marcio Curvelo Chaves, prestará depoimento perante a Comissão Processante nº 01/2019, em 11 de dezembro de 2019, 4ª feira, às 8:00 horas, atendendo-se desta forma, os termos convocatórios expedidos por esta DD.
Comissão.
Atenciosamente
Claudio Roberto Nava
OAB/SP nº 252.610

Em sex., 6 de dez. de 2019 às 13:26, Rosa Negrini <rosanegrini@mococa.sp.leg.br> escreveu:

Boa tarde, Sr. Nava
Em anexo, Ofício nº 07 da Comissão Processante nº 01/2019 para ciência.
Atenciosamente,
Rosa Carolina Negrini da Costa
Analista Legislativo e Gestora de Contratos
Câmara Municipal de Mococa
Rua Dr. Muniz Barreto nº 92
Centro, Mococa-SP cep 13730-040

EM BRANCO

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
2313	11.12.19	FB

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 537

Proc. 2103.12019

Mococa, 11 de dezembro de 2019.

OFÍCIO Nº 08/COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2019/CMM

À Diretoria de Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mococa
Sr. Américo Ferraz Dias Filho
Diretor

Assunto: Juntada de documentos

Senhor,

Em decorrência de pedido feito pelo Relator da Comissão Processante nº 01/2019, Eduardo Ribeiro Barison, durante a oitiva da testemunha Márcio Curvelo Chaves na data de hoje, solicito a juntada de documentos, a saber: 1) Mandado de Segurança e Liminar, peticionada pelo Sr. Dr. Claudio Roberto Nava, contra a instauração desta Comissão Processante, em defesa ao Prefeito Municipal Dr. Felipe Niero Naufel; 2) Projeto de Lei Complementar nº 05/2016, que “autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Valdirene
VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA
Presidente da Comissão Processante nº 01/2019

EM BRANCO

RN
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA —^a VARA
JUDICIAL DA COMARCA DE MOCOCA/SP**

URGENTE

FELIPE NIERO NAUFEL, brasileiro, casado, médico, RG nº 24.531.897-5, CPF nº 290.884.408-75, residente e domiciliado a Rua das Amoreiras, nº 155, Club do Vale, Mococa/SP, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado subscrito, Cláudio Roberto Nava, inscrito na OAB/SP sob o nº 252.610, endereço eletrônico: adv.contato.nava@gmail.com, (doc. 1) com fulcro no artigo 5º, inciso LXIX da Magna Carta e artigo 1º da Lei Federal nº 12.016/09, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR "INAUDITA ALTERA PARS"

Contra ato do **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA**, Vereador Elias de Sisto, e da **PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2019**, Vereadora Valdirene Donizeti da Silva Miranda, ambos com qualificação ignorada e domiciliados a Praça Marechal Deodoro, nº 26, Centro, CEP 13.730-047, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir demonstrados:

DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Em 08/11/2019, o Sr. Renato Granito Dias, protocolou junto a Câmara Municipal de Mococa, pedido de abertura de processo de cassação do mandato de Prefeito de Mococa do Impetrante (doc. 06 e seguintes), alegando supostas irregularidades na formalização do Contrato Emergencial de concessão de serviço público para transporte coletivo urbano, firmado em outubro de 2019 com a empresa Montano Express Transporte, Turismo e Locadora de veículos Rodoviários Ltda.

O denunciante, em uma análise pessoal e sem respaldo fático e jurídico, manifesta sua discordância com as justificativas que ensejaram a contratação emergencial, segundo o qual não restaria configurado a exceção prevista no artigo 24, inciso IV da Lei de Licitações.

A denúncia em debate foi discutida e votada em 11/11/2019 (doc. 06), tendo sido determinado a abertura de Comissão Processante nº 01/2019 em face do Impetrante.

Através do Ato nº 350/2019, de 12/11/2019, determinou-se que a Comissão Processante seja integrada pelos Vereadores : Valdirene Donizeti da Silva Miranda (Presidente), Eduardo Ribeiro Barison (Relator) e Daniel Girotto (Secretário).

Em 14/11/2019 o Impetrante foi regularmente notificado da instauração da Comissão Processante, tendo sido concedido o prazo de 10 dias para oferta de justificativas.

Entretanto, da análise dos documentos ora carreados denota-se a existência de nulidades no trâmite da presente denúncia, conforme a seguir será demonstrado.

NULIDADE - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 357, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

O artigo 357, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa (doc. 02) preceitua:

Art. 357. Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá o seguinte rito:

I - a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, Vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída a mais de 1 (um) ano;

ASSIM PARA INSTAURACAO DE PROCESSO DE CASSACAO
DE PREFEITO MUNICIPAL, NECESSARIO SE FAZ QUE A COMISSAO
PROCESSANTE SEJA PRECEDIDA DE DENUNCIA FEITA POR ELEITOR.

No caso, a denúncia foi subscrita pelo Sr. Renato Granito Dias, o qual não demonstrou ser eleitor da cidade de Mococa e estar quite com suas obrigações eleitorais.

Assim falta ao mesmo legitimidade para interpor a denúncia, a qual deu origem a CP nº 01/2019.

Sobre o tema:

"Todo cidadão, e apenas ele, no gozo de seus direitos políticos é parte legítima para oferecer acusação à Câmara dos Deputados. A acusação da prática de crime de responsabilidade diz respeito às prerrogativas da cidadania do brasileiro que tem o direito de participar dos negócios políticos. A legitimidade ativa ad causam, portanto, não se estende a qualquer um, mas somente às pessoas investidas no status civitatis, excluindo, portanto, pessoas físicas não alistadas eleitoralmente, ou que foram suspensas ou perderam seus direitos políticos". (Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 5ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 1999, p.393) (grifamos)

"Essa questão - que consiste no reconhecimento da legitimidade ativa de qualquer cidadão (vale dizer, de qualquer eleitor) para fazer instaurar, perante o Supremo Tribunal Federal, o concernente processo de impeachment contra Ministro de Estado - assume indiscutível relevo político-jurídico. É irrecusável, no entanto, que, em tema de ativação da jurisdição constitucional pertinente ao processo de impeachment, prevalece, em nosso sistema jurídico, enquanto diretriz básica, o "princípio da denunciabilidade popular" (PONTES DE MIRANDA, "Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969", tomo III/355, 2ª ed., 1970, RT). Essa circunstância justifica o reconhecimento, em favor dos ora denunciantes - ambos cidadãos no pleno exercício de seus direitos políticos -, da legitimidade ativa ad causam necessária à instauração do processo de apuração da responsabilidade político administrativa de Ministro de Estado, perante o Supremo

Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, c, da Constituição" (Ministro CELSO DE MELLO, Supremo Tribunal Federal, Inquérito 1.350 – DF, DJU de 15 de fevereiro de 2000).

Portanto, ausente a legitimidade ativa, deverá a presente denúncia ser arquivada, sem análise de seu mérito, por ser esta medida de mais ampla Justiça.

NULIDADE - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 333 e 357, INCISOS IV e V, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

O artigo 357, incisos IV e V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa preceituam:

Art. 357. Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá o seguinte rito:

...

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara ou seu substituto, determinará sua leitura na primeira Sessão Ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento;

V - decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante integrada por 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

As fls. 128 da CP nº 01/19, consta que a denúncia foi votada na 36ª Sessão Ordinária, de 11 de novembro de 2019 (doc. 03).

Todavia, ao analisarmos a Ata de referida Sessão Ordinária, não consta que houve a leitura da denúncia em debate desrespeitando o disposto no artigo 357, inciso IV do Regimento Interno.

Por sua vez, não restou transparente o sorteio entre os Vereadores desimpedidos, para comporem a Comissão Processante, violando o disposto no artigo 357, inciso V do Regimento Interno.

Neste sentido, também restou violado o disposto no parágrafo único do artigo 333 do Regimento Interno:

Art. 333-

....

Parágrafo Único. Todas as votações relativas ao processo de cassação serão feitas através do voto secreto, devendo os resultados ser proclamados imediatamente pelo Presidente da Câmara e, obrigatoriamente, consignados em ata.

NULIDADE - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 357, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO

De outro passo, é importante destacar que a denúncia ofertada pelo Sr. Renato Granito Dias, possui natureza meramente política, visando, ao final cassar o mandato de Prefeito do Impetrante, em total arreio as normas constitucionais, federais, municipais e regimentais.

Através das redes sociais, o Impetrante tomou conhecimento que o advogado Marcio Curvelo Chaves, noticiou as autoridades competentes, a existência de crime de falsidade ideológica em documento público, praticado em 11/11/2019, na Câmara Municipal de Mococa.

Dante das notícias em rede social, o patrono do Impetrante solicitou, via e-mail, que o Dr. Márcio fornecesse cópia do protocolo da notícia crime, sendo que na oportunidade anexa-se a mesma (doc. 04/05).

Consta da notícia crime (doc. 04):

“...

No dia onze de novembro de dois mil e dezenove estavam na Câmara Municipal de Mococa no período da tarde Márcio Curvelo Chaves, denunciante, Octávio Augusto Andreazzi Chaves, filho do denunciante, Dr. Renner, chefe de gabinete da

Câmara Municipal de Mococa, cargo comissionado, Sr. Américo, Diretor da Câmara Municipal de Mococa, concursado, Elias de Sisto, Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Mococa e o vereador PELEZINHO em reunião sobre o pedido de cassação que o querelante entrou em face da conduta da vereadora ELISÂNGELA MAZIERO.

Na semana anterior a data dos fatos, Vereadores de oposição, a pessoa de Everaldo José da Silva, conhecido pela alcunha de Bola, Aloísio Cossolino e outros anunciaram publicamente que um pedido de cassação do prefeito Felipe Naufel seria feita. Chegou- se a cogitar, em conversas em rede social, que uma associação civil chamada DONC, braço político do grupo de oposição como movimento organizado da sociedade civil, indicaria um membro para subscrever a representação. Ficou claro que havia uma representação escrita, e que buscavam quem a assinasse. Sabedor que sou que a Vereadora Elisângela Maziero havia cometido uma infração de natureza política administrativa ao deixar prescrever mais de cinco milhões de reais em dívida ativa, e que sua conduta em faltar de forma injustificada as sessões da Câmara Municipal para viajar a passeio ao exterior e o fato de que postou foto com o dedo médio em riste, o digitus infamis, entendendo que tal conduta implicaria em quebra do decoro parlamentar apto a ensejar a cassação do seu mandato, entendi por bem também propor a cassação do mandato parlamentar da vereadora. Como até o domingo, dia 10/11/2019, anunciava-se em redes sociais que o pedido de cassação do mandato do prefeito SERIA APRESENTADO na Segunda-feira, dia 11/11/2019, e vale ouvir as testemunhas EVERALDO JOSÉ DA SILVA e ALOÍSIO COSSOLINO que postaram e comentaram o assunto, fiquei surpreso ao protocolizar meu pedido (cuja cópia vai em anexo) na segunda, dia 11, e ficar sabendo pela pessoa do Chefe de Gabinete da Câmara Municipal e do Diretor da Câmara Municipal, Sr. Américo, que pelo menos duas pessoas (em sua fala usa O plural) constrangeram uma servidora a adulterar o protocolo da Câmara Municipal de Mococa para que o pedido de cassação do prefeito Dr. Felipe Ninero Naufel, que foi de fato proposto em data de 11/11/2019, fosse protocolizado como se houvesse sido protocolizado em data de 08/11/2019. Como na fala do Sr. Presidente o pedido não entra no MESMO DIA que feito, se em dia de sessão, essa manobra teve o cunho jurídico de permitir que o pedido de cassação feito fosse posto em votação na sessão do dia 11, enquanto que aquele contra a vereadora somente fosse posto em votação

na sessão do dia 18/11. Prevendo a situação, questionei o Presidente sobre como ficaria a questão. Fui surpreendido quando o Chefe do Gabinete e o Diretor da Câmara informaram que pessoas cujos nomes não foram pronunciados na conversa, fizeram a servidora da Câmara municipal adulterar a data, o que em tese implica em crime de falsidade ideológica em documento público, crime de ação penal pública incondicionada. (...) Ao sair da Câmara Municipal encontrei a pessoa de NETO COSTI, diretor da Prefeitura Municipal e comentei o havido. Disse-me ele que, na segunda pela manhã, dia 11/11, ao passar pela Câmara Municipal presenciei a Vereadora Elisangela Maziero no setor de Protocolo da Câmara Municipal, que fica bem na entrada. (...) "

Desta forma, tem-se que a presente denúncia foi de fato, protocolada, de fato, pela Vereadora Elisangela Maziero, em 11/11/19, não podendo ter sido votada no mesmo dia.

A Vereadora Elisangela utiliza-se de artifícios para denegrir a imagem do Impetrante, perante a cidade de Mococa, **ofendendo o disposto no artigo 357, inciso II do Regimento Interno**, que dispõe:

Artigo 357...

II - se o denunciante for Vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o Vereador impedido será substituído pelo respectivo Suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

A ofensa ao dispositivo em debate fica evidente, uma vez que as fls. 128 da CP nº 01/19, consta que a Vereadora Elisangela Maziero votou favoravelmente ao recebimento da denúncia, sendo que a mesma encontrava-se legalmente impedida de participar da deliberação sobre o recebimento da denúncia e dos atos subsequentes.

VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISOS I E II DO DECRETO 201/67

Do acima exposto, destaca-se que não apenas o Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa foi inobservado, mas também o disposto no artigo 5º, incisos I e II do Decreto 201/67, a saber:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Assim, **considerando** que não restou comprovado que a presente denúncia não foi subscrita por eleitor da cidade de Mococa, em gozo com os seus direitos políticos, violando o disposto no artigo 357, inciso I do Regimento Interno e artigo 5º, inciso I, do Decreto 201/67.

Considerando que os artigos 333 e 357, incisos IV e V do Regimento Interno foram violados, assim como o artigo 5º incisos I e II do decreto 201/67, uma vez que na Ata da 36ª Sessão Ordinária, não constou a leitura da

denúncia, bem como o sorteio entre os Vereadores desimpedidos, para comporem a Comissão Processante.

Considerando que de fato a presente denúncia foi protocolada pela Vereadora Elisangela Maziero, a qual segundo o disposto no artigo 357, inciso II do Regimento Interno e artigo 5º inciso I do Decreto 201/67, encontra-se impedida de deliberar sobre o recebimento da denúncia, assim como praticar os demais atos subsequentes.

Requer-se o deferimento de liminar, visando suspender os trabalhos da Comissão Processante nº 01/2019, e, ao que a mesma seja convertida em definitiva.

DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

Exa., ao contrário do alegado pelo Denunciante, não houve fabricação de situação emergencial na contratação da empresa Montano Express Transporte, Turismo e Locadora de veículos Rodoviários Ltda., sendo que o Impetrante adotou todas as medidas necessárias visando cumprir os ditames licitatórios.

No caso, o Impetrante em 24/05/2019 encaminhou à Câmara Municipal de Mococa, Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a concessão de serviço público de transporte coletivo urbano (doc. 04).

O Projeto em análise somente foi votado pela Câmara Municipal de Mococa em agosto de 2019 e enviada para publicação na primeira semana de setembro de 2019.

Dante da ausência de normativa legal, não restou outra alternativa, ao Diretor do Departamento de Trânsito, senão efetuar ao ora Impetrante a seguinte requisição:

"Cumprimentando cordialmente, segue para sua apreciação, solicitação de instauração do processo administrativo para a concessão do serviço de transporte urbano no município.

Considerando que a atual empresa operar no sistema através de contratação emergencial.

Considerando que o serviço atualmente prestado é de péssima qualidade como comprovam as Atas do Conselho Municipal de Transporte e sobretudo o documento da Promotoria de Justiça de Mococa sob o nº 0019359/2019- protocolado em 20/09/2019- Ofício nº 293/2019 IC n. 14.0340.0000080/2019-2.

Considerando que a Administração Pública não pode e não deve ser omissa permanecendo inerte diante de uma situação insustentável das condições do transporte urbano.

Considerando que a atual lei que normatiza o processo de concessão dos serviços de transporte urbano no município só foi votada pelo Poder Legislativo em agosto/2019 e enviada para publicação do Poder executivo na primeira semana de setembro/2019.

Considerando que ainda por falta de legislação pertinente não foi possível em tempo hábil a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana para realização de processo licitatório, haja vista não se tratar de emergencial fabricada e sim uma condicionante para dar continuidade no serviço de transporte coletivo.

Requer:

- 1- Seja autorizada imediata instauração de processo regular para efetivar a concessão do serviço de transporte urbano no município de Mococa.
- 2- Seja autorizado a contratação em caráter emergencial de empresa especializada em transporte urbano para contrato com cláusula resolutiva até a efetivação do processo licitatório de concessão do transporte emergencial. "(grifamos).

A contratação emergencial foi amparada em parecer jurídico, a saber:

“
”

In casu, não houve desídia por parte da Administração.

Fls. nº 593
Proc. 210312019

No caso em tela, a situação de emergência está devidamente comprovada. O contrato com a atual empresa finda no próximo dia 25/10/2019 e, o serviço de transporte público coletivo é, sem dúvidas, considerado como serviço público essencial, como dispõe o art. 10, inciso V, da lei 7.783/90.

Não se deve admitir que os cidadãos seja prejudicados pela falta de transporte coletivo no município.

Ante ao exposto e considerando que a contratação do serviço pode ser feita em procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 24, inciso IV da lei 8.666/93, opino, salvo melhor juízo, pela contratação direta do serviço de transporte público coletivo com a empresa que apresentou o melhor preço, pelo prazo de 3 (três) meses, podendo ser renovado na forma da lei.

Portanto, a contratação emergencial foi autorizada com supedâneo em pareceres técnicos e conforme denota-se da documentação ora inclusa, falta justa causa a embasar a denúncia em debate, sendo que o certame licitatório só não ocorreu por ausência de normativa legislativa, e, assim, supõe -se que a própria Câmara Municipal de Mococa criou uma situação consistente na morosidade da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 015/2019, compelindo o Poder Executivo a firmar contratação direta emergencial, para, em ato posterior determinar a abertura da presente Comissão Processante nº 01/2019.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, restando comprovada a iminente ofensa a direito líquido e certo da Impetrante, bem como o *fumus boni iuris* que consiste no comando emanado nas disposições legais amplamente abordadas na presente peça processual, bem como o *periculum in mora* consistente na continuidade na tramitação da Comissão Processante em debate, o que poderá levar a cassação seu

mandato de Prefeito de Mococa, tem o presente o objetivo de requerer a Vossa Excelência o que segue:

I- A concessão de Medida Liminar *inaudita altera parte* para que seja determinado que a Autoridade Coatora proceda a suspensão do trâmite da Comissão Processante. Em que pese restar demonstrado o *periculum in mora*, no caso, a farta documentação anexada aos autos, também comprovou a evidência do direito do Impetrante, o qual não poderá sofrer as consequências de ter que responder à uma CP nula de pleno direito, com caráter meramente político. A narrativa supra, deixa cristalina a violação de direito líquido e certo do Impetrante, ensejando a concessão da liminar pleiteada.

II- Ciência ao Douto Representante do Ministério Público Estadual, como guardião das instituições e dos princípios constitucionais de proteção ao cidadão.

III- A notificação da autoridade coatora, para que tempestivamente preste as informações pertinentes.

IV- Após as informações prestadas pelo Impetrado, seja concedida definitivamente a segurança requerida, confirmando-se na íntegra a liminar, por ser esta medida de mais ampla e costumeira justiça!!!

Por fim, requer a comprovação do alegado pelos documentos ora juntados, e, neste momento, declara-se a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial, nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Aguarda -se a distribuição da presente ação, para viabilizar o recolhimento das respectivas custas processuais.

Dá-se a causa o importe de R\$- 1.000,00 (um mil reais), para efeitos fiscais.

Nestes termos,

pede deferimento.

Mococa, 22 de novembro de 2019

CLAUDIO ROBERTO NAVA

OAB/SP Nº 252.610



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2^a VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, , Cohab I - CEP 13732-620, Fone: (19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1003383-92.2019.8.26.0360**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**
 Impetrante: **Prefeito do Município de Mococa (Sr. Felipe Niero Naufel)**
 Impetrado: **Valdirene Donizeti da Silva Miranda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DJALMA MOREIRA GOMES JUNIOR**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança interposto pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município de Mococa em face de atos praticados pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa e da Presidente da Comissão Processante nº 01/2019.

Argumentou o impetrante, em resumo, que foi protocolado junto à Câmara Municipal, pelo Sr. Renato Granito Dias, pedido de abertura de processo de cassação do mandado de Prefeito de Mococa, alegando irregularidades na formalização do contrato emergencial de concessão do serviço público de transporte coletivo.

Alegou que não há comprovação de que o denunciante seja eleitor devidamente inscrito nesta Comarca e que esteja ativo, bem como que há falhas no procedimento adotado pelas autoridades coatoras, já que não consta da ata da sessão da Câmara Municipal a leitura e aprovação da abertura do processo de cassação do mandado de Prefeito, bem como inexiste nos autos a forma como foi realizado o sorteio para composição da comissão processante.

Ainda, afirmou que não há irregularidades na contratação do serviço de transporte público, já que encaminhou à Câmara Municipal projeto de Lei Complementar em 24/05/2019.

Ao final, requereu a concessão de liminar, bem como a concessão da ordem.

Com o pedido inicial vieram documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Primeiramente, por estar cumulando o cargo de Juiz Eleitoral desta Comarca, realizei consulta junto à referida serventia, constatando que Renato Granito Dias é eleitor nesta Zona Eleitoral, com título nº 3436536201-16.

Assim, fica afastada a tese do impetrante quanto à qualidade de cidadão do denunciante.

Quanto aos demais fatos, o impetrante juntou os documentos de fls. 247/249, comprovando que daquela ata, não consta a votação da denúncia formulada contra o Prefeito, deixando de juntar o documento respeitante à votação nominal dos vereadores, para apuração da matéria votada.

Por outro lado, juntou o impetrante, à fl. 453, cópia da ata de votação nominal da sessão nº 36^a, sendo que a matéria da votação foi a “DENUNCIA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL FELIPE NIERO NAUFEL”.

Assim, como houve votação de uma sessão, de acordo com o documento de fl. 453, instalada exclusivamente para votação da denuncia apresentada contra o Prefeito, não há como apurar, nesta fase processual, as irregularidades alegadas no pedido inicial.

Ademais, caberia ao impetrante ter juntada aos autos declaração emitida pela Câmara Municipal de Mococa comprovando que a única ata da sessão realizada no dia 11/11/2019 (36^a) era a de fls.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, , Cohab I - CEP 13732-620, Fone: (19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

247/249, o que, em tese, daria sustentação ao seu pedido.

Contudo, nada juntou, trazendo apenas os documentos de fls. 453, 457 e 461 que, isoladamente, não são suficientes para a concessão da liminar pleiteada.

Face disso, **INDEFIRO** o pedido de liminar, requisitando-se informações.

Sem prejuízo, notifique-se o Procurador da Casa Legislativa para, querendo, acompanhar o processamento desta ação.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

Mococa, 26 de novembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA JUDICIAL DA COMARCA DE MOCOCA/SP

Processo nº 100338392.2019.8.26.0360

FELIPE NIERO NAUFEL, qualificado nos autos do Mandado de Segurança, processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado subscrito, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** aos termos da r. decisão judicial de fls.781/782, com fulcro no artigo 1022, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a **CONTRADIÇÃO** que a acomete, pelos fatos e fundamentos que a seguir aduz:

Em 27 de novembro de 2019, o Impetrante tomou ciência da decisão interlocutória de fls. 781/782 destes autos, a qual indeferiu o pedido liminar.

As justificativas que ensejaram o indeferimento liminar, com todas as *vênias*, são contrárias as provas documentais acostadas aos autos, vejamos.

NULIDADE - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 357, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

O Impetrante comprovou que a denúncia foi subscrita pelo Sr. Renato Granito Dias, o qual não demonstrou ser eleitor da cidade de Mococa e estar quite com suas obrigações eleitorais.

Em que pese a ausência de comprovação nos autos da Comissão Processante, este MD. Juízo, diligenciou de ofício, perante o Cartório Eleitoral desta Comarca e declarou:

"Primeiramente, por estar cumulando o cargo de Juiz Eleitoral desta Comarca, realizei consulta junto à referida serventia, constatando que Renato Granito Dias é

eleitor nesta Zona Eleitoral, com título nº 3436536201-16. Assim, fica afastada a tese do impetrante quanto à qualidade de cidadão do denunciante."

No caso, denota-se que este MD. Juízo não atuou com a imparcialidade devida.

Ora, a imparcialidade do juiz é pressuposto de validade do processo, devendo o juiz colocar-se entre as partes e acima delas, sendo esta a primeira condição para que possa o magistrado exercer sua função jurisdicional.

Trata-se de um direito universal, consagrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu artigo X, que preceitua:

"Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele".

Nunca é demais lembrar que o Poder Judiciário tem o poder-dever de examinar os atos do Poder Legislativo no tocante aos aspectos da legalidade, já que se tratam de questões que envolvem erros, na forma e no rito de um processo administrativo, com grave conseqüência para a democracia: cassação do mandato público de um mandatário.

E, no caso foi recepcionada, pela Câmara Municipal de Mococa, uma denúncia que não atende aos ditames legais, não cabendo a este MD. Juízo, suprir de ofício, as ilegalidades apontadas.

Ademais, não restou comprovado que o Denunciante Renato Granito Dias encontra-se quite com suas obrigações eleitorais, havendo flagrante violação ao disposto no artigo 5º, inciso I do Decreto Lei nº 201/67 e artigo 357, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa.

Portanto, o nascedouro da denúncia formalizada pelo Sr. Renato esta contaminada pela ilegalidade, sendo nula de pleno direito.

Neste sentido o eminent doutrinador Edilene Lôbo explica que as denúncias serão consideradas ineptas, quando: *“não forem apresentadas por cidadão brasileiro; não descreverem fatos que tipifiquem infrações político-administrativas; não apresentarem provas; e, na ausência delas, não justificarem a impossibilidade de exibi-las, nem indicarem o local onde possam ser encontradas (LÔBO, Edilene. Julgamento de Prefeitos e Vereadores. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 1300).*

NULIDADE - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 333 e 357, INCISOS IV e V, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

O Impetrante anexou aos autos a Ata da 36ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Mococa (fls. 247/249), onde não consta que houve a leitura da denúncia em debate desrespeitando o disposto no artigo 357, inciso IV do Regimento Interno.

Consta dos autos (fls. 453 e seguintes), a SUPOSTA votação nominal ocorrida em 11/11/2019, mas estranhamento não consta da Ata da respectiva Sessão Ordinária.

Na 36ª Sessão Ordinária NÃO houve a leitura da denúncia, NÃO houve transparência na votação, NÃO houve transparência do sorteio entre os Vereadores desimpedidos, para comporem a Comissão Processante, violando o disposto no artigo 357, inciso V do Regimento Interno.

Este MD. Juízo em sede de fundamentação da decisão embargada, verificou que na Ata da 36ª Sessão Ordinária, de fato, não foi mencionado a leitura e votação da denúncia, mas que caberia ao Impetrante comprovar que a leitura e votação não ocorreu em outra sessão.

Ora, o próprio documento de fls. 453, mencionado por este MD. Juízo, informa que a suposta votação ocorreu na 36ª Sessão Ordinária.

Ora se a votação ocorreu na 36ª Sessão Ordinária, deveria a leitura, discussão, votação e sorteio dela constar.

Todavia, da simples análise do site oficial da Câmara Municipal de Mococa (<http://www.mococa.sp.leg.br/sistema/sessao-plenaria>), denota-se que em 11 de novembro de 2019, houve apenas uma Sessão Ordinária:

Resultados

38ª Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 17ª Legislatura

Abertura: 25 de Novembro de 2019

Legislatura: 17ª (2017 - 2020) (Atual)

Sessão Legislativa: 3º (2019 - 2019) (Atual)

Tipo: Ordinária

37ª Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 17ª Legislatura

Abertura: 18 de Novembro de 2019

Legislatura: 17ª (2017 - 2020) (Atual)

Sessão Legislativa: 3º (2019 - 2019) (Atual)

Tipo: Ordinária

Ata da Sessão

36ª Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 17ª Legislatura

Abertura: 11 de Novembro de 2019

Legislatura: 17ª (2017 - 2020) (Atual)

Sessão Legislativa: 3º (2019 - 2019) (Atual)

Tipo: Ordinária

Ata da Sessão

35ª Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 17ª Legislatura

Abertura: 4 de Novembro de 2019

Legislatura: 17ª (2017 - 2020) (Atual)

Sessão Legislativa: 3º (2019 - 2019) (Atual)

Tipo: Ordinária

Ata da Sessão

Portanto, a Ata da 36ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Mococa, evidencia que não houve leitura, discussão, votação e sorteio da denúncia ofertada por Renato Granito Dias.

Diante do exposto, requer-se que seja sanada a **CONTRARIEDADE** ora apontada, uma vez que a vasta documentação acostada ao Mandado de Segurança, evidencia o direito liquido e certo do Impetrante, em especial a violação a dispositivos legais do Decreto Lei nº 201/67 e Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa.

Ex positis", e com o beneplácito de Vossa Excelência, requer sejam os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, recebidos e acolhidos, para que seja suprida a contradição apontada, devendo ser a liminar pleiteada ser apreciada com base nos documentos constantes na Comissão Processante nº 01/19, respeitando -se o princípio da imparcialidade deste MD. Juízo, **interrompendo-se o prazo para interposição de Recurso**, em especial do Agravo de Instrumento, até julgamento final do presente, nos termos do artigo 1026 do Código de Processo Civil, por ser esta medida de mais ampla JUSTIÇA!!!

Nestes termos,
pede deferimento.

Mococa, 27 de novembro de 2019

CLAUDIO ROBERTO NAVA
OAB/SP Nº 252.610


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, , Cohab I - CEP 13732-620, Fone: (19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. nº 548

Proc. 2103/2019

DECISÃO

Processo Digital nº:

1003383-92.2019.8.26.0360

Classe - Assunto

Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais

Impetrante:

Prefeito do Município de Mococa (Sr. Felipe Niero Naufel)

Impetrado:

Valdirene Donizeti da Silva Miranda e outro

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DJALMA MOREIRA GOMES JUNIOR**

Vistos.

Não há omissões, erros ou contradições na decisão de fls. 781/782, pois buscou o Julgador, em razão do recesso forense que se aproxima e do pleito eleitoral para o cargo eletivo de Prefeito no ano vindouro, apurar ser verdadeiras as falhas apontadas pelo impetrante em sua inicial.

Ademais, caberia ao impetrante trazer em sua inicial todas as provas necessárias para dar suporte ao seu pedido, inclusive certidão do TRE confirmando que o denunciante não era eleitor na zona eleitoral de Mococa, o que não fez.

Assim, ante ausência de referido documento, necessário à instrução do pedido, foi realizada a diligência, que buscou apurar a legalidade da representação formulada pelo cidadão, inclusive visando a tutelar o direito do impetrante com a maior agilidade possível e necessária.

No mais, a matéria tecida nos embargos se refere ao próprio mérito da demanda, pelo que não cabe apreciação por este recurso.

Assim, REJEITO POIS o recurso de embargos declaratórios.

Intime-se.

Mococa, 28 de novembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2^a VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, , Cohab I - CEP 13732-620, Fone: (19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:

1003383-92.2019.8.26.0360

Classe - Assunto

Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais

Impetrante:

Prefeito do Município de Mococa (Sr. Felipe Niero Naufel)

Impetrado:

Valdirene Donizeti da Silva Miranda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DJALMA MOREIRA GOMES JUNIOR**

Vistos.

Anote-se a interposição do recurso de agravo de instrumento.
No mais, cumpra-se a decisão de fls. 781/782 e 790.
Intime-se.

Mococa, 03 de dezembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Novo Lugar
Fls. nº 549
Proc. 2103 2019

PROTOCOLO Nº 1.577

PROCESSO Nº 550 DE 2016

ENTRADA EM 29/08/2016

INTERESSADO: PREFEITA MARIA EDNA GOMES MAZIERO

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2016 – Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA

DELIBERAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA

VOTAÇÃO NOMINAL

EM BRANCO

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567 - Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Of. nº 669/2016

MOCOCA, 26 de agosto de 2016.

Fls. nº 550
Proc. 103/2019

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1522	26/8/16	G

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, em caráter de urgência urgentíssima e em Sessão Extraordinária, se necessário, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei Complementar autorizar a Prefeitura Municipal de Mococa a proceder à concessão do serviço público de transporte coletivo urbano no Município de Mococa. A escolha das concessionárias deverá ser precedida de procedimento licitatório, na modalidade de concorrência pública.

A necessidade de lei para a presente concessão é exigência legal, prevista no artigo 85 da Lei Orgânica Municipal, bem como na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que estabelece as regras gerais para tal regime. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu artigo 175, dispõe sobre a matéria.

Ora, e a necessidade deste procedimento licitatório na forma de concorrência pública, é exigência legal, mas somente pode ser elaborado após a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, autorizando a Prefeitura a iniciar o procedimento licitatório.

Não se pode olvidar, ainda, a importância da existência de um serviço de transporte regularizado, por se tratar de serviço público essencial e de extrema necessidade e importância para a população.

Importante informar que, a elaboração do presente Projeto de Lei Complementar foi pautada em questões técnicas e financeiras, possíveis e aplicáveis à realidade dos serviços e ao Município de Mococa.

OB



OF. Nº 669/2016

MOCOCA, 26 de agosto de 2016.

Este os motivos pelos quais o presente Projeto de Lei Complementar merece a mais pronta aprovação.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

MARIA EDNA GOMES MAZIERO
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
LUIZ BRAZ MARIANO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567 - Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Fls. nº 551

Proc. 2103 2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 05, de 26 de agosto de 2016

Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.

MARIA EDNA GOMES MAZIERO, Prefeita Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei Complementar nº...../16, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I – Da Concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Mococa, de forma onerosa e pelo período de 15 (quinze) anos, prorrogáveis por igual período a critério do poder concedente, para pessoas jurídicas de direito privado, mediante procedimento licitatório na modalidade de concorrência pública.

Parágrafo 1º. A critério do Poder Concedente, a prestação dos serviços público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Mococa poderá ser concedido a uma ou mais pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo 2º. As concessionárias não poderão transferir suas concessões a outras pessoas jurídicas.

Parágrafo 3º. A concorrência pública reger-se-á pelas normas legais vigentes, devendo a proposta conter todos os serviços a serem prestados com seus respectivos preços, além dos serviços complementares, eventualmente existentes.

Art. 2º. Para os fins dessa Lei Complementar consideram-se:

I – Poder Concedente: A Prefeitura Municipal de Mococa;



II -- Concessão de Serviço Público: a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência pública, à pessoa jurídica de direito privado que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III – Concessionária: a pessoa jurídica de direito privado vencedora do certame licitatório mencionado no inciso II e que tenha celebrado contrato de prestação de serviços com a Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 3º. A prestação do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros atentará para as condições de regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência, segurança e cortesia na relação com os usuários.

Art. 4º. À exceção daquelas devidamente autorizadas pelo Poder Público Municipal, fica expressamente proibida a prestação de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no Município por quaisquer empresas.

Capítulo II – Do Serviço Público de transporte coletivo urbano de passageiros:

Art. 5º. O serviço de transporte coletivo urbano de passageiros compreende as seguintes atividades:

I – o transporte coletivo urbano de pessoas regular, executado de forma contínua e permanente, obedecendo a itinerários, quadro de horários, intervalos de tempo preestabelecidos, terminais e pontos de embarque e desembarque;

II – o transporte coletivo urbano de pessoas experimental, executado na respectiva área de influência da prestadora dos serviços, em caráter provisório, para verificação de viabilidade de alterações e expansões dos serviços existentes em face de novas exigências do crescimento urbano.

Art. 6º. A criação de serviços ou fornecimentos não previstos nesta Lei Complementar dependerão de aprovação por Decreto do Poder Executivo no qual constarão os respectivos valores, resguardados os limites legais.

Art. 7º. As concessionárias deverão transportar gratuitamente os seguintes passageiros:

I – menores com até 6 (seis) anos de idade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567 - Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

PLS. N° 552

Proc. 2103/2019

II – idosos, a partir dos 60 (sessenta) anos de idade;

III – pessoas portadoras de deficiências, mediante simples apresentação, ao condutor do veículo, da carteira de identificação pessoal, expedida pelo Poder Concedente de forma gratuita, e seus acompanhantes, quando necessário.

Parágrafo 1º. A demonstração da idade dos passageiros mencionados nos incisos I e II se fará mediante a simples apresentação, ao condutor do veículo, de documento legal que informe a data de nascimento da pessoa, ou por meio de carteira de identificação pessoal a ser expedida pelo Poder Concedente, de forma gratuita.

Parágrafo 2º. São considerados deficientes, para os fins dessa Lei Complementar, as pessoas definidas no Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, cuja demonstração se fará mediante laudos ou atestados médicos expedidos pela rede pública de saúde, bem como os aposentados por invalidez pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, cuja demonstração se fará mediante documento expedido por aquele órgão e que comprove a aposentadoria.

Parágrafo 3º. O deficiente que necessitar, o que deverá ser atestado por laudo médico, terá direito a um acompanhante no transporte coletivo urbano.

Parágrafo 4º. O acompanhante de que trata o parágrafo 3º não precisa ser permanente ou determinado, bastando que, na carteira de identificação pessoal do deficiente, conste a necessidade de acompanhante.

Art. 8º. Aos estudantes, a partir do ensino fundamental, será concedida isenção de 50% (cinquenta por cento) no preço do bilhete, mediante a apresentação da carteira de Estudante, expedida pelo Poder Público, gratuitamente, ou entidade representativa dos estudantes, desde que autorizada por lei.

Parágrafo Único. Não haverá qualquer limitação de viagens aos estudantes, independente do dia, hora, período letivo, férias, recesso escolar e outros, garantindo-se aos mesmos, sempre e em quaisquer circunstâncias, o direito de isenção previsto no *caput* deste artigo.

Art. 9º. Aos empregados públicos municipais, dos poderes Executivo e Legislativo, será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do bilhete, seja mediante aquisição pelo próprio empregado público, seja mediante aquisição de lotes de bilhete pelos seus respectivos empregadores.



Parágrafo Único. No caso de aquisição direta do bilhete pelo empregado público Municipal, no interior do veículo ou em pontos de vendas, bastará a comprovação da qualidade de empregado público ou a apresentação de carteira de identificação pessoal, expedida pelo Poder Concedente, de forma gratuita.

Art. 10. Ficam vedados, expressamente, outras isenções e abatimentos tarifários, senão os previstos nos artigos 7º, 8º e 9º desta Lei Complementar, salvo quando se indicar as fontes de custeio.

Art. 11. A prestação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano será fiscalizada pela Prefeitura Municipal de Mococa, por meio do Departamento de Serviços Públicos ou outro assim designado pelo Chefe do Poder Executivo para tanto, mediante Decreto.

Capítulo III – Dos Direitos e Deveres dos Usuários:

Art. 12. Constituem direitos dos usuários do serviço público de transporte coletivo urbano:

I – receber o serviço adequado, com segurança, conforto e higiene, regularidade de itinerários, frequência de viagens, horários e pontos de parada compatíveis com a demanda do serviço;

II – receber, do Poder Público e das concessionárias, quando existentes, informações relativas ao Serviço de Transporte Coletivo Urbano Municipal e sua forma de execução, para a defesa de interesses individuais e coletivos;

III – exercer o direito de petição perante o Poder Público e às empresas concessionárias prestadoras do serviço, quando existentes;

IV – receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis;

Art. 13. São deveres dos usuários do serviço público de transporte coletivo urbano:

I – zelar pelo patrimônio público ou particular colocado à sua disposição ou utilizado na execução dos serviços;

II – atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes em quaisquer esferas de Governo, para esclarecimentos de questões relativas ao serviço prestado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567 - Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Fls. nº 553

Proc. 2103/2019

III – levar ao conhecimento do Poder Público, para providências, as irregularidades de que tenha conhecimento, referente aos serviços prestados;

IV – contribuir para a permanência e manutenção das boas condições dos bens públicos por meio dos quais os serviços lhes são prestados.

Capítulo IV – Das Obrigações das Concessionárias:

Art. 14. Incumbe às concessionárias:

I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei Complementar, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II – cobrar as tarifas, na forma fixada no contrato de concessão;

III – manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão

IV – efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de modo a possibilitar a fiscalização pública;

V – apresentar ao Poder Concedente balancetes semestrais e, anualmente, fazer publicar os Balanços e Demonstrativos de Resultado, já exigíveis, auditados por empresa de auditoria especializada;

VI – prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Concedente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

VII – prestar contas da gestão do serviço ao Poder Concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

VIII – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

IX – informar ao órgão de gerenciamento as alterações de localização da empresa;

X – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às instalações integrantes do serviço e aos veículos, bem como a seus registros contábeis;

lber



XI – as concessionárias são responsáveis pela operacionalização e custeio da comercialização de viagens quando feitas no veículo;

XII – operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes (trabalhistas, previdenciárias e securitárias), não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;

XIII – utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes, bem como no contrato de concessão;

XIV – promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente, responsabilizando-se pelas substituições, complementações ou adaptações necessárias;

XV – adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;

XVI – garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

XVII – apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Parágrafo Único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Poder Concedente.

Capítulo V – Das Obrigações do Poder Concedente:

Art. 15. Incumbe ao Poder Concedente:

I – fiscalizar permanentemente o serviço concedido e a sua prestação;

II – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III – intervir na prestação dos serviços, nos casos previstos em Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCAS

GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567 - Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Fls. n° 554

Proc. 2103 / 2019

IV – retomar a prestação dos serviços, nos casos previstos em Lei;

V – fixar tarifas e revê-las, de acordo com as normas regulamentares e contratuais;

VI – fixar os itinerários e frequência dos serviços;

VII – extinguir a concessão, na forma ou nos casos previstos na legislação e no contrato;

VIII – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais;

IX – fiscalizar e reprimir os serviços irregulares;

X – garantir às concessionárias a integridade dos bens públicos necessários à prestação dos serviços;

XI – zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários;

XII – promover as desapropriações úteis ou necessárias ao bom funcionamento da concessão.

Parágrafo Único. Caberá ao órgão gerenciador determinar, mediante expedição de ordens de serviços, as características operacionais de cada linha de transporte coletivo urbano.

Capítulo VI – Do Planejamento Operacional:

Art. 16. O planejamento do sistema de transporte será adequado às alternativas tecnológicas disponíveis e atenderá ao interesse público, obedecendo as diretrizes gerais do planejamento urbano do Município de Mococa, especificamente, quanto ao uso e ocupação do solo e do sistema viário.

Art. 17. O Poder Público assegurará facilidades e prioridades de circulação ao transporte público coletivo de passageiros, que terá prioridade em relação às demais modalidades de transporte no sistema viário local.



Capítulo VII – Da Política Tarifária e da Remuneração das Concessionárias:

Art.18. A remuneração das concessionárias pelo serviço prestado será mediante pagamento unitário de tarifa única cobrada pela utilização dos seus serviços em cada uma das linhas, disponíveis pelos usuários, cujas quantias serão devidamente fixadas pelo Poder Executivo, sendo revistas anualmente, ou em assim não acontecendo, na conformidade da legislação vigente.

Parágrafo 1º. A política tarifária buscará harmonizar a exigência da manutenção do serviço adequado e a justa remuneração das concessionárias.

Parágrafo 2º. As concessões deverão prever mecanismos de revisão de tarifas a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Parágrafo 3º. No atendimento às peculiaridades de cada serviço concedido, poderá o Poder Concedente estabelecer, em favor das concessionárias, outras fontes de receitas alternativas, complementares e acessórias às cobranças de tarifas.

Capítulo VIII – Dos Veículos:

Art. 19. Serão aprovados para os serviços de transporte público coletivo de passageiros veículos apropriados às características das vias públicas do Município e que satisfaçam as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela legislação nacional de trânsito e pelo contrato de concessão de serviços, bem como será submetida à aprovação e adequação dos veículos para transporte de portadores de deficiências.

Parágrafo Único. A qualquer tempo, a critério do Poder Concedente, poderão ser requisitados os veículos das concessionárias para vistorias técnicas.

Art. 20. A frota vinculada à prestação dos serviços, durante a execução do contrato de concessão deverá ter idade máxima de 5 (cinco) anos.

Art. 21. As concessionárias deverão dispor de reserva técnica correspondente a 20% (vinte por cento) da frota principal, inclusive com veículos com características de acessibilidade para deficientes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567 - Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Fls. nº 555

Proc. 2103/2019

Capítulo IX – Da Intervenção:

Art. 22. O Poder Concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único. A intervenção far-se-á por Decreto do Poder Concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 23. Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo 1º. Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

Parágrafo 2º. O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, podendo ser renovado por igual período, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 24. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Capítulo X - Da Extinção da Concessão:

Art. 25. Extingue-se a concessão por:

- I – advento do termo contratual;
- II – encampação;
- III – caducidade;
- IV – rescisão;
- V – anulação;

l.Pm



VI – falência ou extinção da empresa concessionária.

Parágrafo 1º. Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

Parágrafo 2º. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

Parágrafo 3º. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Poder Concedente, de todos os bens reversíveis.

Parágrafo 4º. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o Poder Concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos art. 26 e 27 desta Lei Complementar.

Art. 26. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 27. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 28. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais.

Parágrafo 1º. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo Poder Concedente quando:

I – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II – a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III – a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567 - Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Fls. nº 556
2103-2019

IV – a concessionária perder as condições ~~etnómicas~~ técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V – a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI – a concessionária não atender a intimação do Poder Concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII – a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

Parágrafo 2º. A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo 3º. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no parágrafo 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

Parágrafo 4º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

Parágrafo 5º. A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 26 desta Lei Complementar e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

Parágrafo 6º. Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 29. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.



Art. 30. Os serviços de transporte coletivo urbano terão seus valores reajustados mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 31. As isenções e descontos mencionados nos artigos 7º, 8º e 9º desta Lei Complementar somente terão validade a partir do termo inicial dos contratos de concessão decorrentes do processo licitatório autorizado por esta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Permanecem vigentes as leis atuais que tratam de isenções em benefício dos usuários do sistema público coletivo de transporte urbano até o termo inicial dos contratos de concessão decorrentes do processo licitatório autorizado por esta Lei Complementar, momento em que as mesmas leis serão revogadas.

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 26 de agosto de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Maria Edna Gomes Maziero".
MARIA EDNA GOMES MAZIERO
Prefeita Municipal



Fls. nº 557
Proc. 2103, 2019

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO N° 550/2016.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 05/2016.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º, “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 29 de agosto de 2016.


Luiz Braz Mariano
Presidente

EM BRANCO

RN
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 558
Proc. 2103/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 550/2016.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 05/2016.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 26/09/2016

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: _____ / _____ / _____.


Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Francisco S. G. Fernandes

DATA DA NOMEAÇÃO: 26/09/2016


Presidente da Comissão

EM BRANCO

RN
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fls. nº 559
Proc. 2103 2019

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 550/2016.

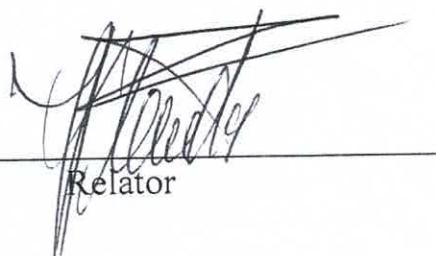
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 05/2016.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 26/09/2016.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____ / _____ / _____.


Relator

EM BRANCO

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



Fls. nº 560
Proc. 2103, 2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCO
50180 109/10/17
Nº PROTOCOLO DATA ENTRADA
LÚCIA S. MÔNACO - Enc. Setor Protocolo

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 005/2017-CM.

Mococa, 04 de janeiro de 2017

Senhora Prefeita:

É o presente para informar V^a. Ex^a. que, com o encerramento da 16^a Legislatura, os seguintes projetos (em anexo) iniciados pela Ex-Prefeita Maria Edna Gomes Maziero não chegaram a ser deliberados:

1- Projeto de Lei Complementar nº 02/2016 – de Autoriza a concessão de serviços públicos que especifica e dá outras providências.

2- Projeto de Lei Complementar nº 05/2016 – Autoriza a concessão de serviços públicos que especifica e dá outras providências.

3- Projeto de Lei Complementar nº 08/2016 – Dispõe sobre o zoneamento do Município de Mococa.

Com efeito, estamos devolvendo os mesmos para que V^a. Ex^a avalie a conveniência de eventual reapresentação.

Na oportunidade enviamos-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente


CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO
Presidente em Exercício

Excelentíssima Senhora
Elisângela Mazini Maziero Breganoli
Prefeita em Exercício do Município de
Mococa

EM BRANCO

Rh
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo